



REPUBLICA DOS ESTADOS UNIDOS DO BRASIL

Diário Oficial

ESTADO DO PARÁ

ORDEM E PROGRESSO

ANO LXIX — 71.º DA REPÚBLICA — NUM. 19.461

BELÉM — DOMINGO, 6 DE NOVEMBRO DE 1960

ATOS DO PODER EXECUTIVO

SECRETARIA DE ESTADO DO INTERIOR E JUSTIÇA

(*) DECRETO DE 6 DE OUTUBRO DE 1960

O Governador do Estado, resolve tornar sem efeito, o decreto de 6 de julho de 1960, que nomeou, de acordo com o art. 12, item IV, alínea b), da Lei n. 749, de 24 de dezembro de 1953, Antonio da Silva Mota, para exercer, interinamente, o cargo de 2.º Adjunto de Promotor Público do Interior, lotado na Comarca de Bragança.

Palácio do Governo do Estado do Pará, 6 de outubro de 1960.
Gal. LUIS GEOLAS DE MOURA CARVALHO

Governador do Estado
Pêricles Guedes de Oliveira
Secretário de Estado do Interior e Justiça

(*) Reproduzido por ter saído com incorreção no D. O. de 5/11/60.

SECRETARIA DE ESTADO DO DE SEGURANÇA PÚBLICA

(*) DECRETO DE 12 DE OUTUBRO DE 1960

O Governador do Estado resolve exonerar, Joaquim Fer-

nandes Antunes da função de membro do Conselho Regional de Trânsito, como representante da Prefeitura Municipal de Belém.

Palácio do Governo do Estado do Pará, 12 de outubro de 1960.
Gal. LUIS GEOLAS DE MOURA CARVALHO

Governador do Estado
Arnaldo Moraes Filho
Secretário de Estado de Segurança Pública

(*) Reproduzido por ter saído com incorreção no D. O. de 5/11/60.

(*) DECRETO DE 12 DE OUTUBRO DE 1960

O Governador do Estado resolve nomear o doutor Antônio Monteiro de Medeiros para membro do Conselho Regional de Trânsito, como representante da Prefeitura Municipal de Belém, vago com a exoneração de Joaquim Fernandes Antunes.

Palácio do Governo do Estado do Pará, 12 de outubro de 1960.
Gal. LUIS GEOLAS DE MOURA CARVALHO

Governador do Estado
Arnaldo Moraes Filho
Secretário de Estado de Segurança Pública

(*) Reproduzido por ter saído com incorreção no D. O. de 5/11/60.

SECRETARIA DE ESTADO DO INTERIOR E JUSTIÇA

Despachos proferidos pelo Exmo. Sr. Gal. Governador do Estado com o Sr. Dr. Secretário do Interior e Justiça.
Em, 26-10-60.

Ofícios:
N. 135, da Procuradoria Geral do Estado, anexo a petição n. 0178, do dr. Jayme Nunes Lameirão, sobre a publicação do edital do concurso para as Promotorias Públicas do Interior. — Em face das informações e parecer do Exmo. Sr. Dr. Procurador Geral do Estado, determino o arquivamento de pedido, por falta de amparo legal.

N. 547, da Assembléia Legislativa, anexo o requerimento n. 409, de autoria do deputado Stélio Maroja, sobre a verba destinada ao fomento da cultura do arroz no Estado. — A Secretaria de Produção para informar com urgência.

N. 549, da Assembléia Legislativa, anexo o requerimento n. 402 de autoria do deputado Stélio Maroja, versando sobre a pesca no Lago Grande, no muni-

cípio de Tucuruí. — Oficia-se ao Sr. Alexandre Frances transmettendo-se cópia do requerimento, recomendando que se abstenha da prática dos atos citados neste expediente. II) Comunique-se à Assembléia Legislativa as providências tomadas por este Governo.

N. 552, da Assembléia Legislativa, anexo o requerimento n. 395 de autoria do deputado Edward Cattete Pinheiro, sobre o serviço de água nesta Capital. — Solicite-se audiência do Sr. Dr. Diretor do Departamento Estadual de Águas.

N. 554, da Assembléia Legislativa, anexo o requerimento n. 397, de autoria do deputado Stélio Maroja, versando sobre a Professora Filomena Jorge Melem, do Grupo Escolar de Monte Alegre. — Solicite-se informações ao Sr. Presidente do Conselho Escolar de Monte Alegre. Oficie-se à Assembléia Legislativa cientificando-lhe das providências tomadas.

N. 441, da Polícia Militar, propondo promoções de Oficiais

— Baixem-se os atos.
N. 556, da Assembléia Legislativa, sobre um requerimento formulado pelos deputados Waldemir Santana e Alfredo Gantuss, tratando do novo salário-mínimo e o reajustamento dos vencimentos dos servidores públicos. — Oficie-se à Assembléia Legislativa esclarecendo que este Governo tomou na devida consideração o apelo.

N. 557, da Assembléia Legislativa, sobre um requerimento de autoria do deputado Ciriaco Oliveira, tratando da demarcação das terras estaduais da rodovia Pará-Maranhão entre os municípios de Vizeu e Ourem. — A Secretaria de Obras para as devidas providências.

GABINETE DO SECRETARIO

Despachos proferidos pelo Sr. Dr. Secretário do Interior e Justiça.
Em, 25-10-60.

Peticões:
0224 — de Fernando Corrêa, lotado no A. D. M. Costa, pedindo adicional por tempo de serviço, anexo o of. 140/01144 do mesmo — Ao D. S. P. para dar parecer.

0225 — de Maria Pinto Mesquita, contratada, lotada no A. D. M. Costa, pedido de adicional, anexo o of. 143/01156, do mesmo — Ao D. S. P. para exame e parecer.

0202 — de João Francisco do Nascimento, cabo reformado da P. M. E., pedido de promoção — Ao Comando da P. M. E. para dizer.

Ofícios:
N. 119, da Federação do Comércio do Estado do Pará — Belém, comunicação de posse da nova Diretoria — Acusar e agradecer. — S/n. do Juízo de Direito da 1.ª Vara da Capital, comunicação — Assunto solucionado. Arquivar-se.

S/n. do Juízo de Direito da Comarca de Cametá, comunicação do dr. Armando Braulio Paulo da Silva de haver assumido o cargo de juiz — Acusar e agradecer.

N. 1017, da Secretaria de Segurança Pública, transcrevendo o teor do telegrama do comissário de polícia de Juruti — Peça-se informações ao Sr. Suplente de Pretor de Juruti.

Peticões:
Em, 31-10-60.

0228 — de Joana Barros, viúva do 1.º Sargento da P. M. E. Raul Sampaio, pedido de promoção — Direção do Comando da P. M. E.

0234 — de José Fernandes Campos, soldado reformado da P. M. E., pedido de promoção — Ao Comando da P. M. E. para dizer.

0235 — de José Leprou, Promotor de Justiça Militar do Estado, pedido de licença especial — Ao D. S. P. para informar.

Ofícios:

Em, 1-11-60.
N. 578, do Tribunal de Contas do Estado, sobre o registro do decreto que reformou o sub-tenente da P. M. E. Benedito Vieira Pinheiro — Ao Sr. Cmte. Geral da P. M. para informar.

N. 579, do Tribunal de Contas do Estado, sobre o registro do decreto de reforma do cabo da P. M. E. Ciro Pereira Maia — Ao Sr. Cmte. Geral da P. M. para informar.

N. 580, do Tribunal de Contas do Estado, sobre o registro do decreto que reformou o 2.º sargento da P. M. E. Marcio Moraes Navarro — Ao Sr. Cmte. Geral da P. M. para informar.

S/n. da Corregedoria do Ministério Público, prestando informações — Arquivar-se.
Em, 12-9-60.

331, do Departamento de Estradas de Rodagem, acusando o recebimento do of. 450/60 — Ciente. Arquivar-se.
Em, 20-9-60.

N. 417, da Biblioteca e Arquivo Público, anexo o dec. lei n. 1666, de 7 de março de 1959 — Arquivar-se.

N. 144, do Asilo D. Macedo Costa, comunicando o internamento do ancião Canuto Machado de Lima — Ciente. Arquivar-se.
Em, 27-10-60.

N. 581, do Tribunal de Justiça do Estado, sobre a nomeação do sr. Waldemar de Oliveira Guimarães para o cargo de Advogado — Acusar e agradecer.
Em, 1-11-60.

N. 581, do Tribunal de Contas do Estado, sobre o registro do decreto que reformou o sub-tenente da P. M. E. Teodoro Gomes — Ao Sr. Cmte. Geral da P. M. E. para informar.

N. 582, do Tribunal de Contas do Estado, sobre o julgamento do registro do decreto que reformou o cabo da P. M. E. Florivaldo Moreira da Silva — Ao Sr. Cmte. da P. M. E. para informar.

N. 585, do Tribunal de Contas do Estado, sobre o registro do decreto que reformou o capitão da P. M. E. Sebastião Venâncio de Almeida Curumbá — Ao Sr. Cmte. Geral da P. M. para informar.

N. 148, da Superintendência do Plano de Valorização Econômica da Amazônia, comunicando a frequência da funcionária Maria Agrícola Moreira Barra — Ao Expediente.

N. 149, da Superintendência do Plano de Valorização Econômica da Amazônia, comunicando a frequência do Dr. Pedro Moura Palha — Ao Expediente.

N. 859, do Juízo de Direito da 8.ª Vara da Comarca da Capital, comunicação do dr. Rodrigo Octávio da Cruz de haver assumido o cargo de Pretor Criminal — Acusar e agradecer.

GOVERNO DO ESTADO DO PARÁ

GOVERNADOR DO ESTADO

Gal. de Brigada LUÍS GEOLAS DE MOURA CARVALHO

SECRETARIO DE ESTADO DO GOVERNO
Dr. JARBAS DE CASTRO PEREIRA

SECRETARIO DO INTERIOR E JUSTIÇA
Dr. PÉRICLES GUEDES DE OLIVEIRA

SECRETARIO DE FINANÇAS
Sr. WALDEMAR GUIMARÃES

SECRETARIO DE SAÚDE PÚBLICA
Dr. HENRY CHECRALLA KAYATH

SECRETARIO DE OBRAS, TERRAS E VIAÇÃO
Dr. BENEDITO MONTEIRO

SECRETARIO DE EDUCAÇÃO E CULTURA
Prof. MARIA LUIZA DA COSTA RÊGO
Respondendo pelo Expediente

SECRETARIO DE PRODUÇÃO
Sr. AMÉRICO SILVA

SECRETARIO DE SEGURANÇA PÚBLICA
Dr. ARNALDO MORAIS FILHO

IMPRESA OFICIAL DO ESTADO DO PARÁ
AV. ALMIRANTE BARROSO, N. 349 — TELEFONE 9998
Sr. MANOEL GOMES DE ARAÚJO FILHO
DIRETOR

Matéria paga será recebida: — Das 8 às 12,30 horas, diariamente, exceto aos sábados.

ASSINATURAS

CAPITAL:	
Anual	Cr\$ 900,00
Semestral	" 500,00
Número avulso	" 3,00
Número atrasado	" 4,00

ESTADOS E MUNICIPIOS:

Anual	Cr\$ 1.000,00
Semestral	" 600,00

O custo do exemplar atrasado dos órgãos oficiais será, na venda avulsa, acrescido de Cr\$ 4,00 ao ano.

PUBLICIDADE

1 Página de contabilidade, 1 vez	Cr\$ 2.000,00
1 Página comum, uma vez	" 1.200,00

Publicidade por mais de 2 vezes até 5 vezes inclusive, 10% de abatimento.
De 5 vezes em diante, 20%, idem.
Cada centímetro por coluna — Cr\$ 20,00.

EXPEDIENTE

As Repartições Públicas deverão remeter o expediente destinados, à publicação nos jornais até às 14,00 horas, exceto aos sábados.

—As reclamações pertinentes à matéria retribuída, nos casos de erros ou omissões deverão ser formuladas por escrito à Diretoria Geral, das 8 às 14,30 horas, e, no máximo, 24 horas após a saída dos órgãos oficiais.

—Os originais deverão ser datilografados e autenticados, reasivados por quem de direito, as rasuras e emendas.

—A matéria paga será recebida das 8 às 12,00 horas nesta I. O., e no posto coletor à Rua 13 de Maio, das 8,00 às 11 horas, exceto aos sábados.

—Executadas as para o exterior, que serão sempre anuais, as assinaturas poder-se-ão tomar, em qualquer época, por seis meses ou um ano.

—As assinaturas vencidas poderão ser suspensas sem aviso. Para facilitar aos clientes a verificação do prazo da validade de suas assinaturas, na parte superior ao endereço vão impressos o número do talão do registro, o mês e o ano em que findará.

A fim de evitar solução de continuidade do recebimento dos jornais, devem os assinantes providenciar a respectiva renovação, com antecedência mínima de trinta (30) dias.

—As Repartições Públicas cingir-se-ão às assinaturas anuais renovadas até 28 de fevereiro de cada ano e as iniciativas em qualquer época, pelos órgãos competentes.

—A fim de possibilitar a remessa de valores acompanhados de esclarecimentos solicitamos aos senhores clientes, quanto a sua publicação, preferência à remessa por meio de cheque ou vale postal, emitidos a favor do Diretor Geral da Imprensa Oficial.

—Os suplementos às edições dos órgãos oficiais só se fornecerão aos assinantes que os solicitarem.

SECRETARIA DE ESTADO DE OBRAS TERRAS E VIAÇÃO

Processos despachados pelo sr. dr. Secretário de Estado de Obras, Terras e Viação.
Em 3-11-60.

Processos:
N. 5413, de Roldão Sereni;
5414, de Noélia Lídia Patel;
5415, de Joaquim Dias Sena;
5431, de Maria Darcir Pereira;
5440, de Domítilia Pereira de Sousa;
5444, de Alfredo Rodrigues de Araújo;
5447, de Vicente Fernandes de Moura;
5448, de Francisco Alves Brilhante;
5449, de Maria Heleenis Papa Costa;
5450, de Ruth Guterres;
5451, de Leonilda Costa;
5452, de Helenira Papa Costa;
5453, de Adelino de Oliveira Costa;
5454, de Verônica Papa Costa;
5455, de Ivete de Silva Oliveira;
5456, de Estela de Oliveira Costa;
5457, de Pedro Augusto de Alencar;
5458, de Darcir de Oliveira Costa;
5459, de Andrassy Viana de Carvalho;
5460, de Edelzira Carvalho de Oliveira;
5461, de Carmen Dolores de Oliveira Cardoso;
5462, de Genesio de Oliveira Costa;
5463, de Vera Lucia de Oliveira;
5464, de Domingos Ramos de Medeiros — Ao Serviço de terras.

—N. 5427, da Assembléia Legislativa — Oficie-se à A.L. dizendo que esta Secretaria não chegou a conhecer o requerimento do sr. deputado Cleo Bernardo, através da imprensa baixou a Portaria n. 95/60. Junto cópia.

—N. 5420, da Secretaria de Estado de Saúde Pública; 5423, da Prefeitura Municipal de Belém — Ciente — Arquivar-se.

—N. 5091, da Assistência Judiciária Civil — Oficie-se a S.E. da informação do ST.

—N. 5176, da Assistência Judiciária Civil — Assunto resolvido no processo 5091/60. Arquivar-se.

—N. 2002, de José Celia M. de 1950; 2004, de Edison Mutran; 3202, de Maria de Lourdes Lima Monteiro — Face à informação do S.C.R. nada a deferir — Arquivar-se.

—N. 5422, do Departamento Estadual de Aguas; 5426, da Se-

cretaria de Estado de Saúde Pública — Ao D.S.P.

—N. 5442, 5443, 5445, 5446, do Departamento Estadual de Aguas — A S. E. F.

—N. 5200, de Cesar Salomão; 5201, de Julieta Salomão; 5201, de Julieta Salomão; 5202, de Uadia Salomão; 5203, de Maria da Consolação Azevedo; 5204, de Maria da Glória Jurandir; 5205, de Celeste dos Reis Pimentel; .. 5206, de Maria dos Santos Cavalcante; 5207, de Raimunda da Consolação Albuquerque; 5208, de Waldomiro Vieira de Sá; 5410, de Antônia Paz Capucho; 5412, de Pedro Gonçalves da Silva — Ao S.C.R.

—N. 5429, da Diretoria do Expediente — Tratando-se de município de indústria extrativa vegetal, informe o S.C.R.

—N. 5409, de E. Pinheiro & Cia.; 5497, de Raimunda Anastácia de Souza Rodrigues — Ao S.C.R.

—N. 5209, de Maria Justina da Silva; 5421, da Secretaria do Interior e Justiça; 5423, de Nestor Agostinho de Figueiredo; .. 5424, de Aurelio Tavora Buarque; 5425, da Coletoria Estadual em Maracanã — Ao Serviço de terras.

SERVIÇO DE CADASTRO RURAL

Despachos proferidos pelo Exmo. Sr. Governador do Estado.
Em 4-11-60.

Processos:
N. 2003, de Clotilde Mutran Azevedo — Face ao parecer do S.C.R. concedo o arrendamento requerido, pagas as taxas devidas, inclusive Imposto Territorial.

—N. 0229, de Arlindo Costa — Face à documentação apresentada e parecer do S.C.R., concedo o aforamento requerido, pagas as taxas devidas, inclusive Imposto Territorial Rural. A Procuradoria Fiscal da Fazenda do Estado para lavratura do contrato enfiteutico.

—N. 1662, de Arlindo Costa — Concedo a licença requerida, nos termos do parecer do S.C.R., pagas as taxas devidas, inclusive Imposto Territorial.

GOVERNO FEDERAL

PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA

SUPERINTENDÊNCIA DO PLANO DE VALORIZAÇÃO ECONÔMICA DA AMAZÔNIA

Térmo de contrato entre a Superintendência do Plano de Valorização Econômica da Amazônia e a Prelazia do Alto Solimões (Estado de Amazonas), para aplicação da verba de Cr\$ 500.000,00, dotação de 1960, destinada à Escola Técnica Rural N. S. Imaculada da Conceição, em Benjamim constant, à cargo da referida Prelazia.

Entre a Superintendência do Plano de Valorização Econômica da Amazônia e a Prelazia do Alto Solimões (Est. do Amazonas), daqui por diante denominado, respectivamente, SPVEA e PRELAZIA, representada a primeira pelo seu Superintendente, em exercício, Doutor Orion Atahulpa do Couto Loureiro, e a segunda pelo seu procurador, Pe. Carlos Martins Rodrigues, identificado neste ato como o próprio, foi firmado o presente contrato, para o fim especial de dispôr sobre a utilização dos recursos constantes do Orçamento da União para o exercício corrente. contrato este firmado nos termos do artigo quarto (4o.), alínea "b", do Regulamento aprovado pelo Decreto número trinta e quatro mil cento e trinta e dois (34.132), de nove (9) de outubro de mil novecentos e cinquenta e três (1953), o qual se regerá pelas disposições daquele Regulamento.

pelas da lei número mil oitocentos e seis (1.806), de seis (6) de janeiro de mil novecentos e cinquenta e três (1953), pelas do Decreto número trinta e cinco mil cento e quarenta e dois (35.142), de quatro (4) de março de mil novecentos e cinquenta e quatro (1954), e, no que lhe forem aplicáveis, pelas da Portaria número mil seiscentos e quarenta e dois (1.642), de dezessete (17) de junho de mil novecentos e cinquenta e oito (1958), da SPVEA, e, especialmente, pelas cláusulas seguintes:

CLÁUSULA PRIMEIRA: — O presente contrato vigorará da data de sua assinatura até o dia trinta e um (31) de dezembro do ano de mil novecentos e sessenta e um (1961) (art. 90., § 20., da lei n. 1.806, de 6 de janeiro de 1953), ficando, todavia automaticamente prorrogado por um ano se, ao seu termo, qualquer das partes acordantes não houver ultimado a satisfação das obrigações que por ele assumiu.

CLÁUSULA SEGUNDA: — Pelo presente contrato a ARQUIDIOCESE obriga-se a empregar os recursos que lhe serão facultados pela SPVEA, classificados na cláusula seguinte, obedecendo ao plano de aplicação que devidamente rubricado pelos representantes das entidades contratantes a este acompanha dele fazendo parte integrante como seu único anexo.

CLÁUSULA TERCEIRA: — Para execução dos serviços previstos no presente contrato, a SPVEA entregará a PRELAZIA, a quantia de Cr\$ 500.000,00 (quinhentos mil cruzeiros), valor da dotação constante do Orçamento da União para o exercício corrente, Anexo 4 — Poder Executivo; Sub-Anexo 09 — SPVEA; DESPESAS ORDINÁRIAS: Verba 2.0.00 — Transferências; CONSIGNAÇÕES: 2.2.00 — Dispositivos Constitucionais; 2.2.03 — Valorização Econômica da Amazônia (art. 199, da Constituição Federal); DISCRIMINAÇÃO DA DESPESA: 2.0.00 — Transferências; 2.1.00 — Auxílios e Subvenções; 03 — Subvenções Extraordinárias; 27 — Diversos; 1 — Para execução dos serviços e obras assistenciais e educativas das entidades pelas Arquidioceses, Dioceses e Prelazias Nullius da Amazônia, conforme plano de distribuição e aplicação em anexo e em obediência ao disposto no Decreto n. 42.645, de 14 de novembro de 1957 — 3% das dotações relativas a despesas de capital. dotação desta subconsignação terá seu valor e distribuição incluídos pelo Poder Legislativo, de acordo com o art. 18 da Lei 1.806, combinado com o disposto na Lei n. 2.266, de 12 de julho de 1954; 04 — Amazonas: 2 — Prelazia Nullius de Alto Solimões; 2 — Escola Técnica-Rural N. S. Imaculada Conceição, Benjamin Constant: Cr\$ 500.000,00. A quantia correspondente foi deduzida do crédito distribuído ao Tesouro Nacional.

PARÁGRAFO ÚNICO: — O pagamento a que se refere esta cláusula, de acordo com a prioridade da verba, será feito em parcelas e segundo as disponibilidades em dinheiro da SPVEA, subordinando-se, contudo, o pagamento da primeira parcela à aprovação, por esta, das contas relativas às dotações recebidas pela segunda contratante no exercício anterior.

CLÁUSULA QUARTA: — A PRELAZIA prestará contas à SPVEA das importâncias recebidas em cumprimento do presente contrato, obedecendo às normas adotadas por esta. O pagamento de uma parcela poderá ser feito sem a prestação de contas da anterior, mas não sem a da que a esta tenha precedido, e, de qualquer maneira, a prestação de contas da última parcela recebida em um exercício deverá ser feita até o último dia de fevereiro do ano seguinte.

CLÁUSULA QUINTA: — A PRELAZIA apresentará à SPVEA relatórios trimestrais dos trabalhos realizados e em andamento, obrigando-se, ainda, a prestar quaisquer informações que, pela mesma, lhe sejam solicitadas, submetendo-se, igualmente, à sua fiscalização técnica e

contábil.

CLÁUSULA SEXTA: — A SPVEA se reserva o direito de sustar, a qualquer tempo, o pagamento da importância convencionada se verificar que a aplicação da mesma não está se fazendo segundo o plano aprovado, sem prejuízo das demais consequências resultantes da infração.

CLÁUSULA SÉTIMA: — Poderá este contrato ser ampliado, alterado, renovado ou modificado, a qualquer tempo, quando for de interesse das partes contratantes, mas todas as modificações deverão ser feitas mediante assinatura de termos aditivos ao presente.

E, por assim estarem de acordo as entidades interessadas, eu, Luiz Paulo Soares de Vasconcellos Chaves, Assessor de Administração da SPVEA, lavrei o presente termo, o qual, depois de lido e achado conforme vai assinado pelos representantes das entidades acordantes, e por mim, com as testemunhas abaixo, para todos os fins de direito.

Belém, 26 de outubro de 1960.

ORION ATAHUALPA DO COUTO LOUREIRO

Pe. CARLOS MARTINS RODRIGUES

LUIZ PAULO SOARES DE VASCONCELLOS CHAVES

Testemunhas:

Raimundo Gama

Ana Maria Ramos

Anexo ao convênio firmado entre a Superintendência do Plano de Valorização Econômica da Amazônia e a Prelazia Nullius de Alto Solimões, Estado do Amazonas, para aplicação da dotação de Cr\$ 500.000,00 (quinhentos mil cruzeiros), consignada no orçamento da União para 1960, e destinada a Escola Técnica Rural N. S. Imaculada Conceição em Benjamin Constant, Amazonas e mantida pela referida Prelazia.

Quant.	Unid.	Especificação	Preço	P. Total
20	Sacos	Quilos Feijão	3.600,00	72.000,00
20	Sacos	Arroz	1.760,00	35.200,00
20	Sacos	Açúcar	1.300,00	26.000,00
200	Quilos	Xarque	100,00	20.000,00
10	Caixa	Banha	5.500,00	55.000,00
10	Latas	Azeite (201-T)	2.500,00	25.000,00
20	Caixas	Carne do Cai	1.900,00	38.000,00
20	Caixas	Carne Santonense	1.900,00	38.000,00
20	Caixas	Salsichas T. Viena	2.100,00	42.000,00
20	Caixas	Corned-beef Anglo	2.050,00	41.000,00
20	Caixas	Linguiça Oderich	2.500,00	50.000,00
30	Caixas	Sabão Tuchaua	1.700,00	51.000,00
		Eventuais		6.800,00
				Cr\$ 500.000,00

Térms de contrato entre a Superintendência do Plano de Valorização Econômica da Amazônia e a Arquidiocese de Manaus, para aplicação da verba de Cr\$ 200.000,00 — Dotação de 1960, destinada às Obras Sociais da Paróquia N. S. dos Remédios, em Manaus, a cargo da segunda contratante.

Entre a Superintendência do Plano de Valorização Econômica da Amazônia e a Arquidiocese de Manaus daqui por diante denominadas, respectivamente, SPVEA e ARQUIDIOCESE representada a primeira pelo seu Superintendente, em exercício, doutor Orion Atahualpa do Couto Loureiro e a segunda pelo seu procurador, Pe. Carlos Martins Rodrigues, identificado neste ato como o próprio, foi firmado o presente contrato, para o fim especial de dispôr sobre a utilização dos recursos constantes do Orçamento da União para o exercício corrente, contrato este firmado nos termos do artigo quarto (4o.), alínea "b", do Regulamento aprovado pelo Decreto número trinta e quatro mil cento e trinta e dois (34132), de nove (9) de outubro de mil novecentos e cinquenta e

três (1953), o qual se regerá pelas disposições daquele Regulamento, pelas da lei número mil oitocentos e seis (1806), de seis (6) de janeiro de mil novecentos e cinquenta e três (1953), pelas do Decreto número trinta e cinco mil cento e quarenta e dois (35142), de quatro (4) de março de mil novecentos e cinquenta e quatro (1954), e, no que lhe forem aplicáveis, pelas da Portaria número mil seiscentos e quarenta e dois (1642) de dezessete (17) de junho de mil novecentos e cinquenta e oito (1958), da SPVEA, e, especialmente, pelas cláusulas seguintes:

CLAUSULA PRIMEIRA: — O presente contrato vigorará da data de sua assinatura até o dia trinta e um (31) de dezembro do ano de mil novecentos e sessenta e um (1961) (art. 9o., § 2o., da lei n. 1806, de 6 de janeiro de 1953), ficando, todavia automaticamente prorrogado por um ano se, ao seu termo, qualquer das partes acordantes não houver ultimado a satisfação das obrigações que por ele assumiu.

CLAUSULA SEGUNDA: — Pelo presente contrato a ARQUIDIOCESE obriga-se a empregar os recursos que lhe serão facultados pela SPVEA, classificados na cláusula seguinte, obedecendo ao plano de aplicação que devidamente rubricado pelos representantes das entidades contratantes a este acompanha dele fazendo parte integrante como seu único anexo.

CLAUSULA TERCEIRA: — Para execução dos serviços previstos no presente contrato, a SPVEA entregará a ARQUIDIOCESE, a quantia de Cr\$ 200.000,00 (duzentos mil cruzeiros) valôr da dotação constante do Orçamento da União para o exercício corrente, ANEXO 4 — Poder Executivo; Sub-Anexo 09 — SPVEA; DESPESAS ORDINÁRIAS: Verba 2.0.00 — Transferências; CONSIGNAÇÕES: 2.2.00 — Dispositivos Constitucionais; 2.2.03 — Valorização Econômica da Amazônia (art. 199 da Const. Federal); DISCRIMINAÇÃO DA DESPESA: 2.0.00 — Transferências; 2.1.00 — Auxílios e Subvenções; 03 — Subvenções Extraordinárias; 27 — Diversos; 1 — Para execução dos serviços e obras assistenciais e educativas das entidades pelas Arquidioceses, Dioceses e Prelazias Nullius da Amazônia, conforme plano de distribuição e aplicação em anexo e em obediência ao disposto no Decreto n. 42645, de 14 de novembro de 1957 — 3% das dotações relativas a despesas de capital. A dotação desta sub-consignação terá o seu valôr e distribuição incluídos pelo Poder Legislativo, de acôrdo com o art. 18 da Lei n. 1806 combinado com o disposto na Lei n. 1493, de 13 de dezembro de 1951, modificado pela Lei n. 2266, de 12 de julho de 1954. 04 — Amazonas; 1 — Arquidiocese de Manaus; 12 — Obras Sociais da Paróquia N. S. dos Remédios, Manaus — Cr\$ 200.000,00. A quantia correspondente foi deduzida do crédito distribuído ao Tesouro Nacional.

PARÁGRAFO ÚNICO: — O pagamento a que se refere esta cláusula, de acôrdo com a prioridade da verba, será feito em parcelas e segundo as disponibilidades em dinheiro da SPVEA, subordinando-se, contudo, o pagamento da primeira parcela à aprovação, por esta das contas relativas às dotações recebidas pela segunda contratante no exercício anterior.

CLAUSULA QUARTA: — A ARQUIDIOCESE prestará contas à SPVEA das importâncias recebidas em cumprimento do presente contrato, obedecendo às normas adotadas por esta. O pagamento de uma parcela poderá ser feito sem a prestação de contas da anterior, mas não sem a da que a esta tenha precedido, e, de qualquer maneira, a prestação de contas da última parcela recebida em um exercício deverá ser feita até o último dia de fevereiro do ano seguinte.

CLAUSULA QUINTA: — A ARQUIDIOCESE apresentará à SPVEA relatórios trimestrais dos trabalhos realizados e em andamento, obrigando-se, ainda, a prestar quaisquer informações que, pela mesma, lhe sejam solicitadas, submetendo-se, igualmente, à sua fiscalização técnica e contábil.

CLAUSULA SEXTA: — A SPVEA se reserva o direito de sustar, a qualquer tempo, o pagamento da importância

convenionada se verificar que a aplicação da mesma não está se fazendo segundo o plano aprovado, sem prejuízo das demais consequências resultantes da infração.

CLAUSULA SÉTIMA: — Poderá este contrato ser ampliado, alterado, renovado ou modificado, a qualquer tempo, quando fôr de interesse das partes contratantes, mas todas as modificações deverão ser feitas mediante assinatura de termos aditivos ao presente.

E, por assim estarem de acôrdo as entidades interessadas, eu, Luiz Paulo Soares de Vasconcellos Chaves, Assessor de Administração da SPVEA, lavrei o presente termo, o qual, depois de lido e achado conforme, vai assinado pelos representantes das entidades acordantes, e por mim, com as testemunhas abaixo, para todos os fins de direito.

Belém, 26 de outubro de 1960.

ORION ATAHUALPA DO COUTO LOUREIRO

Pe. CARLOS MARTINS RODRIGUES

LUIZ PAULO SOARES DE VASCONCELLOS CHAVES

Testemunhas:

Aida Ramos Almeida

Raimundo Gama

Anexo ao convênio firmado entre a Superintendência do Plano de Valorização Econômica da Amazônia e a Arquidiocese de Manaus, Estado do Amazonas, para aplicação da dotação de Cr\$ 200.000,00 (duzentos mil cruzeiros), consignada no Orçamento da União para o exercício de 1960, destinada as Obras Sociais da Paróquia de N. S. dos Remédios, mantida pela referida Arquidiocese.

60 Carteiras escolares a Cr\$ 2.500,00	150.000,00
6 Bireaux a Cr\$ 5.000,00	30.000,00
4 Quadros Negros a Cr\$ 2.500,00	10.000,00
Para eventuais	10.000,00

T O T A L : — Cr\$ 200.000,00

Térmo de contrato entre a Superintendência do Plano de Valorização Econômica da Amazônia e a Arquidiocese de Manaus, para aplicação da verba de Cr\$ 200.000,00 — Dotação de 1960, destinada às Obras Sociais da Paróquia da Catedral, a cargo da segunda contratante.

Entre a Superintendência do Plano de Valorização Econômica da Amazônia e a Arquidiocese de Manaus daqui por diante denominadas, respectivamente, SPVEA e ARQUIDIOCESE representada a primeira pelo seu Superintendente, em exercício, doutor Orion Atahualpa do Couto Loureiro e a segunda pelo seu procurador, Pe. Carlos Martins Rodrigues, identificação neste ato como o próprio, foi firmado o presente contrato, para o fim especial de dispôr sobre a utilização dos recursos constantes do Orçamento da União para o exercício corrente, contrato este firmado nos termos do artigo quarto (4o.), alínea "b", do Regulamento aprovado pelo Decreto número trinta e quatro mil cento e trinta e dois (34132), de nove (9) de outubro de mil novecentos e cinquenta e três (1953), o qual se regerá pelas disposições daquele Regulamento, pelas da lei número mil oitocentos e seis (1806), de seis (6) de janeiro de mil novecentos e cinquenta e três (1953), pelas do Decreto número trinta e cinco mil cento e quarenta e dois (35142), de quatro (4) de março de mil novecentos e cinquenta e quatro (1954), e, no que lhe forem aplicáveis, pelas da Portaria número mil seiscentos e quarenta e dois (1642) de dezessete (17) de junho de mil novecentos e cinquenta e oito (1958), da SPVEA, e, especialmente, pelas cláusulas seguintes:

CLAUSULA PRIMEIRA: — O presente contrato vigorará da data de sua assinatura até o dia trinta e um (31) de dezembro do ano de mil novecentos e sessenta e um (1961) (art. 9o., § 2o., da lei n. 1806, de 6 de janeiro de 1953), ficando,

todavia automaticamente prorrogado por um ano se, ao seu termo, qualquer das partes acordantes não houver ultimado a satisfação das obrigações que por ele assumiu.

CLÁUSULA SEGUNDA: — Pelo presente contrato a ARQUIDIOCESE obriga-se a empregar os recursos que lhe serão facultados pela SPVEA, classificados na cláusula seguinte, obedecendo ao plano de aplicação que devidamente rubricado pelos representantes das entidades contratantes a este acompanha dêle fazendo parte integrante como seu único anexo.

CLÁUSULA TERCEIRA: — Para execução dos serviços previstos no presente contrato, a SPVEA entregará a ARQUIDIOCESE, a quantia de Cr\$ 200.000,00 (duzentos mil cruzeiros) valôr da dotação constante do Orçamento da União para o exercício corrente, ANEXO 4 — Poder Executivo; Sub-Anexo 09 — SPVEA; DESPESAS ORDINARIAS: Verba 2.0.00 — Transferências; CONSIGNAÇÕES: 2.2.00 — Dispositivos Constitucionais; 2.2.03 — Valorização Econômica da Amazônia (art. 199 da Const. Federal); DISCRIMINAÇÃO DA DESPESA: 2.0.00 — Transferências; 2.1.00 — Auxílios e Subvenções; 03 — Subvenções Extraordinárias; 27 — Diversos; 1 — Para execução dos serviços e obras assistenciais e educativas das entidades pelas Arquidioceses, Dioceses e Prelazias Nullius da Amazônia, conforme plano de distribuição e aplicação em anexo e em obediência ao disposto no Decreto n. 42645, de 14 de novembro de 1957 — 3% das dotações relativas a despesas de capital. A dotação desta sub-consignação terá o seu valôr e distribuição incluídos pelo Poder Legislativo, de acôrdo com o art. 18 da Lei n. 1806, combinado com o disposto na Lei n. 1493, de 13 de dezembro de 1951, modificado pela Lei n. 2266, de 12 de julho de 1954. 04 — Amazonas; 1 — Arquidiocese de Manaus; 3 — Obras Sociais da Paróquia da Catedral, em Manaus — Cr\$ 200.000,00. A quantia correspondente foi deduzida do crédito distribuído ao Tesouro Nacional.

PARÁGRAFO ÚNICO: — O pagamento a que se refere esta cláusula, de acôrdo com a prioridade da verba, será feito em parcelas e segundo as disponibilidades em dinheiro da SPVEA, subordinando-se, contudo, o pagamento da primeira parcela à aprovação, por esta das contas relativas às dotações recebidas pela segunda contratante no exercício anterior.

CLÁUSULA QUARTA: — A ARQUIDIOCESE prestará contas à SPVEA das importâncias recebidas em cumprimento do presente contrato, obedecendo às normas adotadas por esta. O pagamento de uma parcela poderá ser feito sem a prestação de contas da anterior, mas não sem a da que a esta tenha precedido, e, de qualquer maneira, a prestação de contas da última parcela recebida em um exercício deverá ser feita até o último dia de fevereiro do ano seguinte.

CLÁUSULA QUINTA: — A ARQUIDIOCESE apresentará à SPVEA relatórios trimestrais dos trabalhos realizados e em andamento, obrigando-se, ainda, a prestar quaisquer informações que, pela mesma, lhe sejam solicitadas, submetendo-se, igualmente, à sua fiscalização técnica e contábil.

CLÁUSULA SEXTA: — A SPVEA se reserva o direito de sustar, a qualquer tempo, o pagamento da importância convencionada se verificar que a aplicação da mesma não está se fazendo segundo o plano aprovado, sem prejuízo das demais consequências resultantes da infração.

CLÁUSULA SÉTIMA: — Poderá este contrato ser ampliado, alterado, renovado ou modificado, a qualquer tempo, quando fôr de interesse das partes contratantes, mas tôdas as modificações deverão ser feitas mediante assinatura de termos aditivos ao presente.

E, por assim estarem de acôrdo as entidades interessadas, eu, Luiz Paulo Soares de Vasconcellos Chaves, Assessor de Administração da SPVEA, lavrei o presente termo, o qual, depois de lido e achado conforme, vai assinado pelos representantes das entidades acordantes, e por mim, com as testemunhas abaixo, para todos os fins de direito.

Belém, 26 de outubro de 1960.

ORION ATAHUALPA DO COUTO LOUREIRO

Pe. CARLOS MARTINS RODRIGUES

LUIZ PAULO SOARES DE VASCONCELLOS CHAVES

Testemunhas:

Raimundo Gama

Alda Ramos Almeida

Anexo ao convênio firmado entre a Superintendência do Plano de Valorização Econômica da Amazônia e a Arquidiocese de Manaus, Estado do Amazonas, para aplicação da dotação de Cr\$ 200.000,00 (duzentos mil cruzeiros), consignada no Orçamento da União para o exercício de 1960, destinada as Obras Sociais da Paróquia da Catedral, mantida pela referida Arquidiocese.

a) Parque Infantil	106.000,00
b) Escola Paroquial	94.000,00
30 Carteiras a Cr\$ 1.000,00	30.000,00
1 Cadeira	1.000,00
1 Bureaux	5.000,00
1 Quadro Negro	2.000,00
1 Filtro	4.000,00
Material Escolar	10.000,00
Estante para Biblioteca	5.000,00
1 Bureaux para Secretaria	5.000,00
12 Cadeiras a Cr\$ 1.000,00	12.000,00
1 Arquivo	5.000,00
Jogos para Criança	15.000,00
Zeladora (gratificação mensal Cr\$ 1.000,00)	12.000,00
Sub Total	106.000,00
b) Escola Paroquial	
2 Bureaux	8.000,00
6 Cadeiras	3.000,00
2 Quadros Negro	4.000,00
Material Escolar	11.000,00
200 Metros de Tecido para uniforme escolares a Cr\$ 200,00 o metro	40.000,00
Zeladora (gratificação mensal Cr\$ 2.000,00)	24.000,00
Eventuais e transportes	4.000,00
TOTAL GERAL: —	Cr\$ 200.000,00

Térmo de acôrdo entre a Superintendência do Plano de Valorização Econômica da Amazônia e o Governo do Território Federal de Rondônia, para aplicação da verba de Cr\$ 1.500.000,00, dotação de 1960, destinada ao Hospital de Guajará-Mirim.

Entre a Superintendência do Plano de Valorização Econômica da Amazônia e o Governo do Território Federal de Rondônia daqui por diante denominados, respectivamente, SPVEA e GOVERNO representada a primeira pelo seu Superintendente, em exercício, doutor Orion Atahualpa do Couto Loureiro e o segundo pelo seu procurador, senhor Rubens Cantanhede Mota, identificado neste ato como o próprio, foi firmado o presente acôrdo, nos termos do artigo dezesseis (16), da lei número mil oitocentos e seis (1806), de seis (6) de janeiro de mil novecentos e cinquenta e três (1953), o qual regerá pelas disposições desta lei, pelas do Regulamento aprovado pelo Decreto número trinta e quatro mil cento e trinta e dois (34132), de nove (9) de outubro do mesmo ano, pelas do Decreto número trinta e cinco mil cento e quarenta e dois (35142), de quatro (4) de março de mil novecentos e cinquenta e quatro (1954), pelas da portaria número mil seiscentos e quarenta e dois (1642), de dezessete (17) de junho de mil novecentos e cinquenta e oito (1958) da SPVEA, e, especialmente, pelas cláusulas seguintes:

CLÁUSULA PRIMEIRA: — O presente acôrdo vigorará da data de sua assinatura até o dia trinta e um (31) de de-

zembro do ano de mil novecentos e sessenta e um (1961) (art. 9o., § 2o., da lei n. 1806, de 6 de janeiro de 1953), ficando, todavia, automaticamente prorrogado por um ano se, ao seu termo, qualquer das partes acordantes não houver ultimado a satisfação das obrigações que por ele assumiu.

CLÁUSULA SEGUNDA: — Pelo presente acôrdo o GOVERNO obriga-se a empregar os recursos que lhe serão facultados pela SPVEA, classificados na cláusula seguinte, obedecendo ao plano de aplicação que a este acompanha, devidamente rubricado pelos representantes das entidades acordantes, dêle fazendo parte integrante como seu único anexo.

CLÁUSULA TERCEIRA: — Para execução dos serviços previstos no presente acôrdo, a SPVEA entregará ao GOVERNO, a quantia de Cr\$ 1.500.000,00 (hum milhão e quinhentos mil cruzeiros) valor da dotação constante do Orçamento da União para o exercício corrente, ANEXO 4 — Poder Executivo; Sub-Anexo 09 — SPVEA; Despesa de Capital: Verba 3.0.00 — Desenvolvimento Econômico e Social; Consignações: 3.2.00 — Dispositivos Constitucionais; 3.2.02 — Valorização Econômica da Amazônia (art. 199, da Constituição Federal); Discriminação da Despesa: 3.0.00 — Desenvolvimento Econômico e Social; 3.5.0.0 — Saúde; 3.5.3.0 — Assistência Médico-Sanitária; 3.5.3.1 — Hospitais e Maternidades; 23 — Rondônia; 5 — Hospital de Guajará-Mirim — Cr\$ 1.500.000,00. A quantia correspondente foi deduzida do crédito distribuído ao Tesouro Nacional.

PARÁGRAFO ÚNICO: — O pagamento a que se refere esta cláusula deverá ser feito em parcelas, de acôrdo com a propriedade da verba e segundo as disponibilidades em dinheiro da SPVEA subordinando-se, contudo, o pagamento da primeira parcela a aprovação por esta das contas relativas às dotações recebidas pela segunda acordante, no exercício anterior.

CLÁUSULA QUARTA: — O GOVERNO prestará contas à SPVEA das importâncias recebidas em cumprimento do presente acôrdo, obedecendo às normas adotadas por esta. O pagamento de uma parcela poderá ser feito sem a prestação de contas da anterior, mas não sem a da que a esta tenha precedido, e, de qualquer maneira, a prestação de contas da última parcela deverá ser feita até o último dia do mês de fevereiro do ano seguinte.

CLÁUSULA QUINTA: — O GOVERNO apresentará à SPVEA relatórios trimestrais dos trabalhos realizados e em andamento, obrigando-se, ainda, a prestar quaisquer informações que, pela mesma, lhe sejam solicitadas, submetendo-se, igualmente, à sua fiscalização técnica e contábil.

CLÁUSULA SEXTA: — A SPVEA se reserva o direito de sustar, a qualquer tempo, o pagamento da importância convencionada se verificar que a aplicação da mesma não está se fazendo segundo o plano aprovado, sem prejuízo das demais consequências resultantes da infração.

CLÁUSULA SÉTIMA: — A aquisição de material e a prestação de serviços por particulares, para a execução do presente acôrdo, deverão ser feitas mediante concorrência pública, quando seu valor fôr igual ou superior a Cr\$ 500.000,00, ou mediante concorrência administrativa, quando seu valor fôr igual ou superior a Cr\$ 100.000,00. Por exceção, quando se verificar algumas das hipóteses previstas no artigo 246, do Decreto n. 4536, de 28 de janeiro de 1922 (Código de Contabilidade Pública, poderá a SPVEA dispensar a concorrência, nos termos do artigo 47, inciso XLI, do Regulamento aprovado pelo decreto n. 34132, de 8 de outubro de 1953, promovendo-se, então, a competente coleta de preços.

CLÁUSULA OITAVA: — Poderá este acôrdo ser ampliado, alterado, renovado ou modificado, a qualquer tempo, quando fôr de interesse das partes acordantes, mas todas as modificações deverão ser feitas mediante assinatura de termos aditivos ao presente.

E, por assim estarem de acôrdo as entidades interessadas, eu, Luiz Paulo Soares de Vasconcellos Chaves, Assessor de

Administração da SPVEA, lavrei o presente termo, o qual, depois de lido e achado conforme, vai assinado pelos representantes das entidades acordantes, e por mim, com as testemunhas abaixo, para todos os fins de direito.

Belém, 24 de outubro de 1960.

ORION ATAHUALPA DO COUTO LOUREIRO

RUBENS CANTANHEDE MOTA

LUIZ PAULO SOARES DE VASCONCELLOS CHAVES

Testemunhas:

Leonel Monteiro

Raul de Azevedo Coimbra

Anexo ao convênio firmado entre a Superintendência do Plano de Valorização Econômica da Amazônia e o Governo do Território Federal de Rondônia para aplicação da dotação de Cr\$ 1.500.000,00 (hum milhão e quinhentos mil cruzeiros), consignada no Orçamento da União para o exercício de 1960, e destinada ao Hospital de Guajará-Mirim no referido Território.

I — OBRAS

5.813m ² de calçamento a Cr\$ 35,00 ..	203.455,00	
2.486m ² de pintura a óleo do forro e esquadrias a Cr\$ 160,00	397.760,00	
Ligação da caixa d'água e instalação e ligação de uma bomba ..	45.965,00	647.180,00

II — MANUTENÇÃO

a) Pessoal:

2 Auxiliares de Enfermagem à Cr\$ 5.5000,00	132.000,00	
3 Atendentes, a Cr\$ 4.400,00	158.400,00	
3 Serventes, a Cr\$ 4.400,00	158.400,00	
1 Cozinheira, a Cr\$ 4.400,00	52.800,00	
1 Auxiliar de cozinha, a Cr\$ 4.400,00	52.800,00	
1 Lavadeira, a Cr\$ 4.400,00	52.800,00	607.200,00

b) Medicamentos e material para curativos

245.620,00

TOTAL: — Cr\$ 1.500.000,00

EDITAIS — ADMINISTRATIVOS

SECRETARIA DE ESTADO DE OBRAS, TERRAS E VIAÇÃO

De ordem do sr. engenheiro Chefe deste Serviço, faço público que por Júlio José das Virgens, nos termos do artigo 6o. do Regulamento de Terras de 19 de Agosto de 1933 em vigor, foi requerida por compra uma sorte de terras devolutas, própria para a indústria Agrícola, sitas na 16a. Comarca, 44o. Termo, 44o. Município de Capim e 118o. Distrito, com as seguintes indicações e limites: Limitando-se pelo lado de baixo com terras requeridas por Antero Bonifácio, pelo lado de cima com terras requeridas por Antonio Leão Trindade, e fundos com terras devolutas do Estado ou com quem de direito. O lote de terras mede 6.600 metros de frente por 6.600 ditos de fundos.

E, para que se não alegue ignorância, será este publicado pela imprensa e afixado por 30 dias, à porta do edifício em que funciona a Coletoria de Renda do Estado naquele município de Capim. Secretaria de Estado de Obras, Terras e Viação, de 21 de outubro de 1960. Yolanda L. de Brito, oficial administrativo.

(T. 030 — Dias 20/10, 6 e 10/11/60).

Compra de terras

De ordem do sr. engenheiro Chefe deste Serviço, faço público que por Rosaiva Damiana de Sousa Vieira, nos termos do art. 6o. do Regulamento de Terras de 19 de Agosto de 1933 em vigor, foi requerida por compra uma sorte de terras devolutas, própria para a indústria Agrícola, sitas na 19a. Comarca, 52o. Termo, 52o. Município de Mojú e 139o. Distrito, com as seguintes indicações e limites: Limitando-se pela margem direita do rio Mujú, pela frente e pelo lado direito com terras requeridas por Marcolino Antonio Vieira, pelos fundos com terras devolutas do Estado e pelo lado esquerdo com quem de direito. O lote de terras mede 6.600 metros de frente por 6.600 ditos de fundos.

E, para que se não alegue ignorância, será este publicado pela imprensa e afixado por 30 dias, à porta do edifício em que funciona a Coletoria de Renda do Estado naquele município de Mojú. Secretaria de Estado de Obras, Terras e Viação, de 21 de outubro de 1960. Yolanda L. de Brito, oficial administrativo.

(T. 030 — Dias 20/10, 6 e 10/11/60).

SECRETARIA DE ESTADO DE OBRAS, TERRAS E VIAÇÃO
Compra de Terras

De ordem do Sr. Engenheiro-Chefe desta Secção, faço público que por Ermelino Matarazzo, nos termos do artigo sexto, do Regulamento de terras de 19 de agosto de 1933 em vigor, foi requerida por compra uma sorte de terras devolutas, própria para a indústria agrícola, sitas na 12.ª Comarca, 30.º Termo, 30.º Município de Conceição do Araguaia e 81.º Distrito, com as seguintes indicações e limites:

Frente, com Teófilo Guerreiro Falcão; fundos, com Helène Blanche Matarazzo; de baixo, com Vera Ribeiro da Luz e de cima, com João Batista Prado Rossi, medindo 6.600 metros de frente por 6.600 ditos de fundos.

E, para que se não alegue ignorância, será este publicado pela imprensa e afixado por 30 dias, à porta do edifício em que funciona a Coletoria de Rendias do Estado, naquele Município de Conceição do Araguaia.

3.ª Secção da Secretaria de Obras, Terras e Viação do Estado do Pará, 27 de outubro de 1960.

Yolanda L. Brito

Oficial Administrativo

(T. — 135 — 6, 16, 26-11-60)

Compra de Terras

De ordem do Sr. Engenheiro-Chefe desta Secção, faço público que por Helène Blanche Matarazzo, nos termos do artigo sexto, do Regulamento de terras de 19 de agosto de 1933 em vigor, foi requerida por compra uma sorte de terras devolutas, própria para a indústria agrícola, sitas na 12.ª Comarca, 30.º Termo, 30.º Município de Conceição do Araguaia e 81.º Distrito, com as seguintes indicações e limites:

Frente, com Ermelino Matarazzo; fundos, com Orlando Fausto Alcides; de baixo, com Guilherme Costa Negrais e de cima, com Ignez Aurea Silberman, medindo 6.600 metros de frente por 6.600 ditos de fundos.

E, para que se não alegue ignorância, será este publicado pela imprensa e afixado por 30 dias, à porta do edifício em que funciona a Coletoria de Rendias do Estado, naquele Município de Conceição do Araguaia.

3.ª Secção da Secretaria de Obras, Terras e Viação do Estado do Pará, 27 de outubro de 1960.

Yolanda L. Brito

Oficial Administrativo

(T. — 136 — 6, 16, 26-11-60)

Compra de Terras

De ordem do Sr. Engenheiro-Chefe desta Secção, faço público que por Leila Alcide Matarazzo, nos termos do artigo sexto, do Regulamento de terras de 19 de agosto de 1933 em vigor, foi requerida por compra uma sorte de terras devolutas, própria para a indústria agrícola, sitas na 12.ª Comarca, 30.º Termo, 30.º Município de Conceição do Araguaia e 81.º Distrito, com as seguintes indicações e limites:

Frente, com Thais Ferreira Lopes Alcide; fundos, com Luis Orlando Alcide; de baixo, com Enrica Galvani Profili e de cima, com quem de direito, medindo 6.600 metros de frente por 6.600 ditos de fundos.

E, para que se não alegue ignorância, será este publicado pela imprensa e afixado por 30 dias, à porta do edifício em que funciona a Coletoria de Rendias do Estado, naquele Município de

Conceição do Araguaia.

3.ª Secção da Secretaria de Obras, Terras e Viação do Estado do Pará, 27 de outubro de 1960.

Yolanda L. Brito

Oficial Administrativo

(T. — 137 — 6, 16, 26-11-60)

Compra de Terras

De ordem do Sr. Engenheiro-Chefe desta Secção, faço público que por Alvaro Luciano Dias de Toledo, nos termos do art. 6.º do Regulamento de terras de 19 de agosto de 1933 em vigor, foi requerida por compra uma sorte de terras devolutas, própria para a indústria agrícola, sitas na 12.ª Comarca, 30.º Termo, 30.º Município de Conceição do Araguaia e 81.º Distrito, com as seguintes indicações e limites:

Frente, com Francisco Antonio Sebastião Maria Matarazzo; fundos, com Francisco Matarazzo Sobrinho; de baixo, com Maria de Nazaré de Assumpção Toledo e de cima, com José Luis de Freitas Vale, medindo 6.600 metros de frente por 6.600 ditos de fundos.

E, para que se não alegue ignorância, será este publicado pela imprensa e afixado por 30 dias, à porta do edifício em que funciona a Coletoria de Rendias do Estado, naquele Município de Conceição do Araguaia.

3.ª Secção da Secretaria de Obras, Terras e Viação do Estado do Pará, 27 de outubro de 1960.

Yolanda L. Brito

Oficial Administrativo

(T. — 138 — 6, 16, 26-11-60)

Compra de Terras

De ordem do Sr. Engenheiro-Chefe desta Secção, faço público que por Oba de Souza Carneiro, nos termos do artigo sexto, do Regulamento de terras de 19 de agosto de 1933 em vigor, foi requerida por compra uma sorte de terras devolutas, própria para a indústria agrícola, sitas na 12.ª Comarca, 30.º Termo, 30.º Município de Conceição do Araguaia e 81.º Distrito, com as seguintes indicações e limites:

Frente com Benedito J. Soares de Melo Pati, fundos com Heitor Pires de Campos, lado de baixo com quem de direito e lado de cima com Roberto Pinto de Souza.

E, para que se não alegue ignorância, será este publicado pela imprensa e afixado por 30 dias, à porta do edifício em que funciona a Coletoria de Rendias do Estado, naquele Município de Conceição do Araguaia.

3.ª Secção da Secretaria de Obras, Terras e Viação do Estado do Pará, 27 de outubro de 1960.

Yolanda L. Brito

Oficial Administrativo

(T. — 139 — 6, 16, 26-11-60)

Compra de Terras

De ordem do Sr. Engenheiro-Chefe desta Secção, faço público que por Paulo Galvão de Andranos termos do artigo sexto, do Regulamento de terras de 19 de agosto de 1933 em vigor, foi requerida por compra uma sorte de terras devolutas, própria para a indústria agrícola, sitas na 12.ª Comarca, 30.º Termo, 30.º Município de Conceição do Araguaia e 81.º Distrito, com as seguintes indicações e limites:

de Coelho, nos termos do art. 6.º do Regulamento de terras de 19 de agosto de 1933 em vigor, foi requerida por compra uma sorte de terras devolutas, própria para a indústria agrícola, sitas na 12.ª Comarca, 30.º Termo, 30.º Município de Conceição do Araguaia e 81.º Distrito, com as seguintes in-

dicções e limites:
E, para que se não alegue ignorância, será este publicado pela imprensa e afixado por 30 dias, à porta do edifício em que funciona a Coletoria de Rendias do Estado, naquele Município de Conceição do Araguaia.

3.ª Secção da Secretaria de Obras, Terras e Viação do Estado do Pará, 27 de outubro de 1960.

Yolanda L. Brito

Oficial Administrativo

(T. — 140 — 6, 16, 26-11-60)

Compra de Terras

De ordem do Sr. Engenheiro-Chefe desta Secção, faço público que por Sérgio de Almeida Prado, nos termos do artigo sexto, do Regulamento de terras de 19 de agosto de 1933 em vigor, foi requerida por compra uma sorte de terras devolutas, própria para a indústria agrícola, sitas na 12.ª Comarca, 30.º Termo, 30.º Município de Conceição do Araguaia e 81.º Distrito, com as seguintes indicações e limites:

Frente, com Caio Sérgio Paes de Barros; fundos, com quem de direito; de baixo, com João Eduardo Alves da Motta e de cima, com quem de direito, medindo 6.600 metros de frente por 6.600 ditos de fundos.

E, para que se não alegue ignorância, será este publicado pela imprensa e afixado por 30 dias, à porta do edifício em que funciona a Coletoria de Rendias do Estado, naquele Município de Conceição do Araguaia.

3.ª Secção da Secretaria de Obras, Terras e Viação do Estado do Pará, 27 de outubro de 1960.

Yolanda L. Brito

Oficial Administrativo

(T. — 141 — 6, 16, 26-11-60)

Compra de Terras

De ordem do Sr. Engenheiro-Chefe desta Secção, faço público que por Nadime Helou, nos termos do artigo sexto, do Regulamento de terras de 19 de agosto de 1933 em vigor, foi requerida por compra uma sorte de terras devolutas, própria para a indústria agrícola, sitas na 12.ª Comarca, 30.º Termo, 30.º Município de Conceição do Araguaia e 81.º Distrito, com as seguintes indicações e limites:

termos do artigo sexto do Regulamento de terras de 19 de agosto de 1933 em vigor, foi requerida por compra uma sorte de terras devolutas, própria para a indústria agrícola, sitas na 12.ª Comarca, 30.º Termo, 30.º Município de Conceição do Araguaia e 81.º Distrito, com as seguintes indicações e limites:

Frente, com quem de direito; fundos, com Salati Helou; de baixo, com Renato da Costa Lima e de cima, com Alberto Goethe Assumpção, medindo 6.600 metros de frente por 6.600 ditos de fundos.

E, para que se não alegue ignorância, será este publicado pela imprensa e afixado por 30 dias, à porta do edifício em que funciona a Coletoria de Rendias do Estado, naquele Município de Conceição do Araguaia.

3.ª Secção da Secretaria de Obras, Terras e Viação do Estado do Pará, 27 de outubro de 1960.

Yolanda L. Brito

Oficial Administrativo

(T. — 142 — 6, 16, 26-11-60)

Compra de Terras

De ordem do Sr. Engenheiro-Chefe desta Secção, faço público que por João Francisco da Costa Lima, nos termos do art. 6.º do Regulamento de terras de 19 de agosto de 1933 em vigor, foi requerida por compra uma sorte de terras devolutas, própria para a indústria agrícola, sitas na 12.ª Comarca, 30.º Termo, 30.º Município de Conceição do Araguaia e 81.º Distrito, com as seguintes in-

dicções e limites:
Frente, com Samir João Skatzevsky; fundos, com Heitor San Juan; de baixo, com Maria da Costa Lima e de cima, com Rubens Malta Campos, medindo 6.600 metros de frente por 6.600 ditos de fundos.

E, para que se não alegue ignorância, será este publicado pela imprensa e afixado por 30 dias, à porta do edifício em que funciona a Coletoria de Rendias do Estado, naquele Município de Conceição do Araguaia.

3.ª Secção da Secretaria de Obras, Terras e Viação do Estado do Pará, 27 de outubro de 1960.

Yolanda L. Brito

Oficial Administrativo

(T. — 143 — 6, 16, 26-11-60)

Compra de Terras

De ordem do Sr. Engenheiro-Chefe desta Secção, faço público que por Samir João Skatzevsky, nos termos do artigo sexto, do Regulamento de terras de 19 de agosto de 1933 em vigor, foi requerida por compra uma sorte de terras devolutas, própria para a indústria agrícola, sitas na 12.ª Comarca, 30.º Termo, 30.º Município de Conceição do Araguaia e 81.º Distrito, com as seguintes indicações e limites:

Frente, com Calil Kaussar Helo, fundos, com João Francisco da Costa Lima; de baixo, com Joaquim Augusto da Costa Lima e de cima, com Maria de Nazaré de Assumpção Toledo, medindo 6.600 metros de frente por 6.600 ditos de fundos.

E, para que se não alegue ignorância, será este publicado pela imprensa e afixado por 30 dias, à porta do edifício em que funciona a Coletoria de Rendias do Estado, naquele Município de Conceição do Araguaia.

3.ª Secção da Secretaria de Obras, Terras e Viação do Estado do Pará, 27 de outubro de 1960.

Yolanda L. Brito

Oficial Administrativo

(T. — 144 — 6, 16, 26-11-60)

Compra de terras

De ordem do sr. engenheiro chefe desta Secção, faço público que por Rafael Ribeiro da Luz, nos termos do art. 6.º do Regulamento de terras de 19 de agosto de 1933 em vigor, foi requerida por compra uma sorte de terras devolutas, própria para a indústria agrícola, sitas na 12.ª Comarca, 30.º Termo, 30.º Município de Conceição do Araguaia e 81.º Distrito, com as seguintes indicações e limites:

Pela frente, com Maria Cecília Matarazzo Braga; fundos, com Francisco Antonio Sebastião Maria Matarazzo; de baixo, com Maria Stella Assumpção e de cima, com Vera Ribeiro da Luz, medindo 6.600 metros de frente por 6.600 ditos de fundos.

E, para que não se alegue ignorância, será este publicado pela imprensa e afixado por 30 dias, à porta do edifício em que funciona a Coletoria de Rendias do Estado, naquele Município de Conceição do Araguaia.

Secretaria de Obras, Terras e Viação do Estado do Pará, 27 de outubro de 1960.

Yolanda L. de Brito

Oficial Administrativo

(T. 145 — 6, 16 e 26-11-60)

Compra de terras

De ordem do sr. engenheiro chefe desta Secção, faço público que por Thais Ferreira Lopes Alcide, nos termos do art. 6.º do Regulamento de terras de 19 de agosto de 1933 em vigor, foi requerida por compra uma sorte de terras devolutas, própria para a indústria agrícola, sitas na 12.ª

Comarca, 30.º Termo, 30.º município de Conceição do Araguaia e 81.º Distrito, com as seguintes indicações e limites:

Frente, com Orlando Fausto Alcide; fundos, com Leila Alcide Matarazzo; de baixo, com Arturo Profili e de cima, com Eduardo de Moraes Dantas, medindo 6.600 metros de frente por 6.600 ditos de fundos.

E, para que não se alegue ignorância, será este publicado pela imprensa e afixado por 30 dias, à porta do edifício em que funciona a Coletoria de Renda do Estado naquele município de Conceição do Araguaia.

Secretaria de Obras, Terras e Viação do Estado do Pará, 27 de outubro de 1960.

Yolanda L. de Brito
Oficial Administrativo
(T. 146 — 6, 16 e 26-11-60)

Compra de terras

De ordem do sr. engenheiro chefe desta Seção, faço público que por Roque Scovone, nos termos do art. 6.º do Regulamento de terras de 19 de Agosto de 1933 em vigor, foi requerida por compra uma sorte de terras devolutas, própria para a indústria agropecuária, sitas na 12.ª Comarca, 30.º Termo, 30.º município de Conceição do Araguaia e 81.º Distrito, com as seguintes indicações e limites:

Frente com Rubino Malta Campos, fundos com Luiz Henrique Falzoni, lado de baixo, com Dacio Martins de Almeida e lado de cima com Francisco Inez de Aguiar, medindo 6.600 metros de frente por 6.600 ditos de fundos.

E, para que não se alegue ignorância, será este publicado pela imprensa e afixado por 30 dias, à porta do edifício em que funciona a Coletoria de Renda do Estado naquele município de Conceição do Araguaia.

Secretaria de Obras, Terras e Viação do Estado do Pará, 27 de outubro de 1960.

Yolanda L. de Brito
Oficial Administrativo
(T. 147 — 6, 16 e 26-11-60)

Compra de terras

De ordem do sr. engenheiro chefe desta Seção, faço público que por Roberto Barbata, nos termos do art. 6.º do Regulamento de terras de 19 de Agosto de 1933 em vigor, foi requerida por compra uma sorte de terras devolutas, própria para a indústria agropecuária, sitas na 12.ª Comarca, 30.º Termo, 30.º município de Conceição do Araguaia e 81.º Distrito, com as seguintes indicações e limites:

Frente com Ralph Flocati, fundos com quem de direito, lado de baixo com José Nogueira Noronha Filho e lado de cima com Raul Borges, medindo 6.600 metros de frente por 6.600 ditos de fundos.

E, para que não se alegue ignorância, será este publicado pela imprensa e afixado por 30 dias, à porta do edifício em que funciona a Coletoria de Renda do Estado naquele município de Conceição do Araguaia.

Secretaria de Obras, Terras e Viação do Estado do Pará, 27 de outubro de 1960.

Yolanda L. de Brito
Oficial Administrativo
(T. 148 — 6, 16 e 26-11-60)

Compra de terras

De ordem do sr. engenheiro chefe desta Seção, faço público que por Ricardo Albino Gonçalves, nos termos do art. 6.º do Regulamento de terras de 19 de Agosto de 1933 em vigor, foi requerida por compra uma sorte de terras devolutas, própria para a indústria agropecuária, sitas na 12.ª Comarca, 30.º Termo, 30.º município de Conceição do Araguaia e 81.º Distrito, com as seguintes indicações e limites:

Frente com Eurica Galvani Profili, fundo com quem de direito, lado de baixo com Giuliana Pappone e lado de cima com Luiz Orlando Alcide, medindo 6.600 me-

tros de frente por 6.600 ditos de fundos.

E, para que não se alegue ignorância, será este publicado pela imprensa e afixado por 30 dias, à porta do edifício em que funciona a Coletoria de Renda do Estado naquele município de Conceição do Araguaia.

Secretaria de Obras, Terras e Viação do Estado do Pará, 27 de outubro de 1960.

Yolanda L. de Brito
Oficial Administrativo
(T. 149 — 6, 16 e 26-11-60)

Compra de terras

De ordem do sr. engenheiro chefe desta Seção, faço público que por Francisco Matarazzo Sobrinho, nos termos do art. 6.º do Regulamento de terras de 19 de Agosto de 1933 em vigor, foi requerida por compra uma sorte de terras devolutas, própria para a indústria agrícola, sitas na 12.ª Comarca, 30.º Termo, 30.º município de Conceição do Araguaia e 81.º Distrito, com as seguintes indicações e limites:

Frente, com Alvaro Luciano Dias de Toledo, fundos, com Mario Pappone; de baixo, com Rubens Malta Campos e de cima, com Arturo Profili, medindo 6.600 metros de frente por 6.600 ditos de fundos.

E, para que não se alegue ignorância, será este publicado pela imprensa e afixado por 30 dias, à porta do edifício em que funciona a Coletoria de Renda do Estado naquele município de Conceição do Araguaia.

Secretaria de Obras, Terras e Viação do Estado do Pará, 27 de outubro de 1960.

Yolanda L. de Brito
Oficial Administrativo
(T. 150 — 6, 16 e 26-11-60)

Compra de terras

De ordem do sr. engenheiro chefe desta Seção, faço público que por Orlando Fausto Alcide, nos termos do art. 6.º do Regulamento de terras de 19 de Agosto de 1933 em vigor, foi requerida por compra uma sorte de terras devolutas, própria para a indústria agrícola, sitas na 12.ª Comarca, 30.º Termo, 30.º município de Conceição do Araguaia e 81.º Distrito, com as seguintes indicações e limites:

Frente, com Helene Blanche Matarazzo; fundos, com Thais Ferreira Lopes Alcide; de baixo com José Luiz de Freitas Valle e de cima, com Francisco Bauer Matarazzo, medindo 6.600 metros de frente por 6.600 ditos de fundos.

E, para que não se alegue ignorância, será este publicado pela imprensa e afixado por 30 dias, à porta do edifício em que funciona a Coletoria de Renda do Estado naquele município de Conceição do Araguaia.

Secretaria de Obras, Terras e Viação do Estado do Pará, 27 de outubro de 1960.

Yolanda L. de Brito
Oficial Administrativo
(T. 151 — 6, 16 e 26-11-60)

Compra de terras

De ordem do sr. engenheiro chefe desta Seção, faço público que por Mario Pappone, nos termos do art. 6.º do Regulamento de terras de 19 de Agosto de 1933 em vigor, foi requerida por compra uma sorte de terras devolutas, própria para a indústria agrícola, sitas na 12.ª Comarca, 30.º Termo, 30.º município de Conceição do Araguaia e 81.º Distrito, com as seguintes indicações e limites:

Frente, com Francisco Matarazzo Sobrinho; fundos, com Giuliana Pappone; de baixo, com José Martiniano Rodrigues Alves Neto e de cima, com Eurica Galvani Profili, medindo 6.600 metros de frente por 6.600 ditos de fundos.

E, para que não se alegue ignorância, será este publicado pela imprensa e afixado por 30 dias, à porta do edifício em que funciona a Coletoria de Renda do Estado naquele município de Conceição do Araguaia.

Secretaria de Obras, Terras e Viação do Estado do Pará, 27 de outubro de 1960.

Yolanda L. de Brito
Oficial Administrativo
(T. 152 — 6, 16 e 26-11-60)

Compra de terras

De ordem do sr. engenheiro chefe desta Seção, faço público que por Giuliana Pappone, nos termos do art. 6.º do Regulamento de terras de 19 de Agosto de 1933 em vigor, foi requerida por compra uma sorte de terras devolutas, própria para a indústria agrícola, sitas na 12.ª Comarca, 30.º Termo, 30.º município de Conceição do Araguaia e 81.º Distrito, com as seguintes indicações e limites:

Frente, com Mario Pappone; fundos, com quem de direito; de baixo, com Ricardo Albino Gonçalves, medindo 6.600 metros de frente por 6.600 ditos de fundos.

E, para que não se alegue ignorância, será este publicado pela imprensa e afixado por 30 dias, à porta do edifício em que funciona a Coletoria de Renda do Estado naquele município de Conceição do Araguaia.

Secretaria de Obras, Terras e Viação do Estado do Pará, 27 de outubro de 1960.

Yolanda L. de Brito
Oficial Administrativo
(T. 153 — 6, 16 e 26-11-60)

Compra de terras

De ordem do sr. engenheiro chefe desta Seção, faço público que por Luiz Orlando Alcide, nos termos do art. 6.º do Regulamento de terras de 19 de Agosto de 1933 em vigor, foi requerida por compra uma sorte de terras devolutas, própria para a indústria agrícola, sitas na 12.ª Comarca, 30.º Termo, 30.º município de Conceição do Araguaia e 81.º Distrito, com as seguintes indicações e limites:

Frente, com Leila Alcide Matarazzo; de baixo, com Ricardo Albino Gonçalves e pelos fundos e lado de cima, com quem de direito, medindo 6.600 metros de frente por 6.600 ditos de fundos.

E, para que não se alegue ignorância, será este publicado pela imprensa e afixado por 30 dias, à porta do edifício em que funciona a Coletoria de Renda do Estado naquele município de Conceição do Araguaia.

Secretaria de Obras, Terras e Viação do Estado do Pará, 27 de outubro de 1960.

Yolanda L. de Brito
Oficial Administrativo
(T. 154 — 6, 16 e 26-11-60)

ANÚNCIOS

INSTITUTO DE APOSENTADORIA E PENSÕES DOS INDUSTRIÁRIOS

— Edital —

DELEGACIA NO ESTADO DO PARÁ Lei Orgânica da Previdência Social

Comunicamos que, de acordo com a (Lei Orgânica da Previdência Social Lei n. 3807, de 26-8-60) e com seu Regulamento (decreto n. 40.959-A, de 19-9-60), publicado no DIÁRIO OFICIAL de 29-9-60:

a) a partir de 5 (cinco) de setembro de 1960, o salário mensal máximo de contribuição fica elevado para 5 (cinco) vezes o maior salário mínimo vigente no País, não podendo ser inferior ao salário mínimo local de adulto ou menor aprendiz, em seus respectivos valores mensal, diário e horário;

b) fica mantida a taxa de contribuição de 8% (oito por cento) para o segurado e igual porcentagem para as Empresas;

c) são segurados obrigatórios deste Instituto:

I — os empregados;
II — os titulares de firma individual e os diretores, sócios gerentes, sócios solidários, sócios quotistas que recebem "pro labore", sócios

de indústria;

III — os trabalhadores avulsos;

IV — os trabalhadores autônomos;

V — os servidores civis e militares da União, Municípios e Territórios, quando prestem serviços e Empresa industrial.

OBS.: — Os segurados compreendidos no inciso II, da letra c) deverão ter, no momento da filiação, idade igual ou inferior a 50 (cinquenta) anos.

d) o salário de contribuição, para o empregado, é a remuneração efetivamente recebida, durante o mês, a qualquer título, respeitadas os limites da letra a); para o segurado Empregador (inciso II, letra c), o declarado ao Instituto, respeitadas também os limites máximo e mínimo tributáveis; para os segurados trabalhadores avulsos e os autônomos, o "salário base"; e) ficam mantidas as demais contribuições em favor de terceiros, recolhidos pelo IAPI: LBA (0,5%), SENAI (1%), SESI (2%) e SSR (0,3%).

Belém, 31 de outubro de 1960.

Maria Nazareth C. Araújo
Delegado substituto
(Ext. — Dia 6-11-60)

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL DO PARÁ

REGIMENTO INTERNO

O CONSELHO ADMINISTRATIVO DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL DO PARÁ, usando das atribuições que lhe conferem os arts. 26, letra H, de 27 e 28 do Regulamento aprovado pelo Decreto n. 24.427, de 19 de junho de 1934, resolve adotar o seguinte Regimento Interno:

TÍTULO I

Da Finalidade

Art. 1.º A Caixa Econômica Federal do Pará (C. E. F.P.), sob a responsabilidade do Governo Federal, recebe em depósito, as economias populares e reservas de capitais, para movimentá-las, incentivando os hábitos de poupança, desenvolvendo a circulação da riqueza.

TÍTULO II

Da Administração

CAPÍTULO I

Do Conselho Administrativo

Art. 2.º A Caixa Econômica Federal do Pará é administrada por um Conselho Administrativo, constituído de três Diretores, inclusive o Presidente.

Art. 3.º Ao Conselho Administrativo, órgão diretivo e autônomo, compete:

I — Distribuir entre os seus membros a superintendência dos serviços desta Caixa.

II — Resolver os negócios autorizados por este Regimento.

III — Aceitar e recusar doações ou legados.

IV — Autorizar o Presidente ou qualquer Diretor a representar a Caixa Econômica Federal do Pará ou passar procuração em nome dela.

V — Supervisionar os serviços e expedir atos sobre a sua organização e funcionamento.

VI — Fixar horários para o expediente, obedecida a legislação vigente.

VII — Criar, classificar e extinguir Agências, Sub-Agências, Sucursais e Filiais.

VIII — Resolver sobre as propostas de empréstimo, exceto as da alçada dos Diretores, as quais lhes serão, entretanto, comunicadas, estabelecendo as respectivas condições e submetendo ao Conselho Superior as que dependerem de ato de homologação.

IX — Fixar a quota e a taxa de juros dos empréstimos, obedecida a legislação vigente.

X — Criar e fixar taxas remuneratórias de serviço.

XI — Autorizar a aquisição e alienação de bens, submetendo à homologação do Conselho Superior.

XII — Conceder donativos e prêmios.

XIII — Conceder vantagens ao funcionalismo, na forma da Lei.

XIV — Aplicar e cancelar penas disciplinares, na forma da legislação vigente.

XV — Pôr em disponibilidade os servidores, na forma da Lei.

XVI — Fixar fiança aos servidores exatores e aprovar suas prestações de conta.

XVII — Determinar a abertura de concursos, expedir as respectivas instruções, aprovar o edital e programas, nomear mesas examinadoras e homologar a classificação dos candidatos, na forma da Lei.

XVIII — Deliberar sobre os contratos, ajustes, acordos ou quaisquer obrigações onerosas, estipuladas entre a Caixa e terceiros.

XIX — Criar cursos de seleção, aperfeiçoamento e especialização para o seu funcionalismo.

XX — Conceder férias aos Diretores.

XXI — Designar o Diretor, dentre os demais, para substituir o que faltar por motivo de férias, licença ou outro qualquer impedimento, até sessenta (60) dias.

XXII — Determinar balanço, periodicamente, nos cofres da Caixa Econômica.

XXIII — Distribuir, de acordo com o Código de Contabilidade das Caixas Econômicas Federais, os saldos apurados em balanço, semestralmente.

XXIV — Resolver sobre a formação e aplicação do Fundo de Reserva e Patrimônio da Caixa Econômica.

XXV — Escolher os Bancos em que a Caixa Econômica deva depositar suas disponibilidades, onde não houver Agências do Banco do Brasil S. A..

XXVI — Eleger, anualmente, dentre os seus componentes, o Vice-Presidente.

XXVII — Fazer observar o Código de Contabilidade das Caixas Econômicas Federais.

XXVIII — Organizar ou revêr o Regimento Interno.

XXIX — Aprovar o orçamento para o exercício seguinte.

XXX — Fixar taxas de juros para depósitos e revêr sua classificação, na forma da legislação vigente.

XXXI — Criar, modificar, extinguir cargos e funções, observadas as disposições legais e a necessidade do serviço.

XXXII — Resolver os casos omissos neste Regimento, recorrendo ex-officio ao Conselho Superior, quando fôr o caso.

Parágrafo único. As resoluções previstas nos itens XXVIII a XXXI, deste artigo, dependerão de homologação do Conselho Superior.

Art. 4.º As resoluções do Conselho Administrativo constarão da ata e serão tomadas por maioria de votos, cabendo ao Presidente, também, o voto de qualidade no caso de empate.

Art. 5.º As sessões do Conselho Administrativo realizar-se-ão em dias úteis, à hora previamente marcada. Serão ordinárias e obrigatórias, uma vez por semana, e extraordinárias, quando necessárias, podendo estas últimas serem promovidas pelo Presidente ou qualquer Diretor.

Parágrafo único. Para que as sessões se realizem, será necessário o comparecimento de dois (2) diretores.

Art. 6.º Durante as sessões do Conselho Administrativo, permanecerão na sala respectiva apenas o Presidente, os Diretores e o Secretário Geral.

§ 1.º Poderão ter ingresso na sala das sessões, no interesse do serviço, outras pessoas, a convite do Presidente ou dos Diretores.

§ 2.º Quando o assunto a decidir reclamar reserva, a sessão será secreta e terá a presença apenas do Presidente, dos Diretores e de quem mais fôr julgado necessário pelo Conselho Administrativo.

§ 3.º As sessões do Conselho Administrativo serão secretariadas pelo Secretário Geral.

Art. 7.º Havendo número legal, o Presidente declarará aberta a sessão, fará lêr a ata da sessão anterior e submetê-la à discussão e votação, em seguida, fará lêr o expediente, passando à ordem do dia.

§ 1.º O relatório e o voto do relator serão apresentados por escrito e lidos na sessão, devendo conter uma proposta de resolução clara e sintética.

§ 2.º Em caso de urgência, poderá o relator, com aprovação do Conselho Administrativo, fazer o relatório e proferir o voto verbalmente, devendo, nesse caso, reduzi-los a escrito e apresentá-los até a sessão imediata, para serem transcritos em ata.

Art. 8.º É facultado ao Presidente e aos Diretores ter vista, até dez (10) dias, de qualquer papel submetido ao Conselho Administrativo.

Art. 9.º Encerrada a discussão de cada assunto ou caso, o Presidente colherá os votos e proclamará o resultado, que será relativo à conclusão do relator ou do voto vencedor.

Parágrafo único. Se o relator fôr vencido, o Presidente designará um dos Diretores cujo voto haja sido vencedor para redigir a resolução. Qualquer Diretor poderá apresentar declaração de voto, por escrito, que será transcrito em ata.

Art. 10. O Conselho Administrativo prestará ao Conselho Superior toda e qualquer informação que lhe fôr solicitada.

CAPÍTULO II Do Presidente

Art. 11. Ao Presidente compete:

I — Coordenar as atividades da Caixa Econômica.
II — Convocar as sessões do Conselho Administrativo e dirigir os respectivos trabalhos.

III — Executar ou fazer executar as resoluções do Conselho Administrativo, quando este não atribuir o encargo a outro Diretor.

IV — Superintender os serviços especiais e comuns da Caixa Econômica.

V — Representar a Caixa Econômica nas suas relações externas e, nomeadamente, em juízo, se o Conselho Administrativo não atribuir esta incumbência a outro Diretor.

VI — Despachar o expediente que não depender da consideração do Conselho Administrativo ou de outro Diretor.

VII — Nomear, dar posse, lotar, remover, transferir, readaptar, promover, designar, licenciar, destituir, dispensar, exonerar, demitir, readmitir, reintegrar, autorizar a reversão de ex-servidores, conceder férias e justificar faltas, na forma regimental e ouvido o Conselho Administrativo quando fôr o caso.

VIII — Relatar os papéis de interesse do pessoal da Caixa Econômica.

IX — Autorizar despesa e pagamento, na forma deste Regimento, mediante dotação orçamentária e prévio empenho, bem como a movimentação de fundos nos Bancos e na Delegacia Fiscal do Tesouro Nacional.

X — Aprovar a prestação de contas, ouvido o Conselho Administrativo.

XI — Comunicar ao Conselho Administrativo as deliberações do Conselho Superior e dar-lhes cumprimento.

XII — Adotar providência inadiável, de caráter urgente, motivada por fato imprevisto, submetendo-a ao Conselho Administrativo, na sessão mais próxima.

XIII — Comunicar ao Ministro da Fazenda, por intermédio do Conselho Superior, a terminação do mandato de qualquer membro do Conselho Administrativo, com trinta (30) dias de antecedência.

XIV — Apresentar, anualmente, ao Conselho Superior, relatório das atividades da Caixa Econômica, sugerindo a adoção de providências que julgar necessárias.

XV — Distribuir alternativamente pelos Diretores os papéis ou processos que dependerem de deliberação do Conselho Administrativo.

Art. 12. O Presidente será assistido por um Secretário Geral e pelos servidores necessários.

Parágrafo único. Quando o Presidente exercer a superintendência de uma carteira, terá ainda como auxiliar uma secretária-datilógrafa (FG).

CAPÍTULO III Do Vice-Presidente

Art. 13. Ao Vice-Presidente compete exercer a função do Presidente, na ausência ou impedimento eventual deste, até o prazo máximo de sessenta (60) dias.

CAPÍTULO IV Dos Diretores

Art. 14. Aos Diretores, no desempenho das funções de membros do Conselho Administrativo, compete:

I — Comparecer às sessões do Conselho Administrativo.

II — Participar da votação.

III — Relatar os papéis que lhes forem distribuídos pelo Presidente, no prazo de oito (8) dias, prorrogável por igual prazo, desde que a matéria assim o exija, bem como todos os assuntos da Carteira que superintenderem.

IV — Promover diligências necessárias ao estudo de matéria que lhes cumpra relatar, bem como solicitar a audiência de qualquer Serviço Especial ou Comum.

V — Exercer qualquer atribuição que lhes seja deferida pelo Conselho Administrativo.

VI — Solicitar ao Presidente, motivando-a, a convocação extraordinária do Conselho Administrativo.

VII — Colaborar com estudos, sugestões e pareceres, no exame e solução de papéis sujeitos à resolução do Conselho Administrativo.

TÍTULO III Das Operações

CAPÍTULO I Da Distribuição

Art. 15. As operações da Caixa Econômica distribuídas de acordo com a sua natureza, são realizadas nas seguintes carteiras:

CARTEIRA DE DEPÓSITOS.
CARTEIRA DE PENHORES E TÍTULOS.
CARTEIRA DE HIPOTECAS.
CARTEIRA DE CONSIGNAÇÕES.

CAPÍTULO II Da Superintendência das Carteiras

Art. 16. Cada Carteira será administrada por um Diretor, mediante designação do Conselho Administrativo.

Art. 17. Ao Diretor, no desempenho das funções na respectiva Carteira, compete:

I — Superintender operações e serviços, determinando os consequentes pagamentos, dentro da autorização regimental.

II — Cumprir e fazer cumprir a Lei, o Regulamento, este Regimento e as resoluções do Conselho Administrativo.

III — Assinar contratos, por instrumento público ou particular.

IV — Expedir instruções de serviço.

V — Aprovar prestações de conta, ouvido o Conselho Administrativo.

VI — Indicar ao Presidente os servidores, dentre os lotados na Carteira, que devam ser designados para exercer função gratificada.

VII — Tomar providência inadiável, submetendo-a ao Conselho Administrativo, na sessão mais próxima.

VIII — Apresentar ao Conselho Administrativo, semanalmente, relação dos empréstimos concedidos, dentro de sua alçada regimental.

IX — Apresentar ao Conselho Administrativo, mensalmente, o movimento das operações e indicar, semestralmente, as contas que estejam em atraso de pagamento.

X — Apresentar ao Presidente do Conselho Administrativo, no mês de fevereiro, o relatório das atividades da Carteira, relativo ao ano anterior.

XI — Designar pessoa de sua confiança, mediante homologação do Conselho Administrativo, para fiscalizar, por conta do mutuário, a execução de contrato, na falta de servidor especializado.

Art. 18. Os Diretores serão assistidos por um secretário datilógrafo (FG) e auxiliados pelos servidores necessários.

Art. 19. Ao Secretário compete:

I — Chefiar os serviços do Gabinete.

II — Cumprir e fazer cumprir as ordens do Diretor.

III — Preparar e informar o expediente a ser despachado pelo Diretor.

IV — Desempenhar outras atribuições que lhe forem cometidas.

Parágrafo único. Quando o Diretor exercer a superintendência de mais de uma Carteira, as atribuições de seu Gabinete estender-se-ão a todas as Carteiras sob sua administração.

CAPÍTULO III Da Carteira de Depósitos

SEÇÃO I Das Operações

Art. 20. À Carteira de Depósitos compete:

I — Receber e pagar depósitos.

II — Arrecadar taxas remuneratórias dos serviços que prestar.

III — Transferir depósitos.

IV — Emitir e resgatar ordens de pagamento da Matriz para Agências e Filiais, entre Agências e dessas para a Matriz.

Dos Depósitos

Art. 21. Os depósitos são voluntários ou compulsórios.

§ 1.º Os depósitos voluntários classificam-se:

I — POPULARES, os de economia Popular até o limite legal.

II — ESCOLARES, os de colegiais.

III — De DIFUSÃO DE ECONOMIA, os coletados a domicílio.

IV — ESPECIAIS, os dos servidores da Caixa Econômica.

V — LIMITADOS, os de reserva de capital de pessoas físicas ou jurídicas.

VI — PRAZO FIXO, os instituídos por prazo determinado.

VII — AVISO PRÉVIO, os que só podem ser levantados com precedência de aviso.

VIII — SEM LIMITES, os de reserva de capital de pessoas físicas ou jurídicas não compreendidos no item V.

§ 2.º Os depósitos compulsórios classificam-se:

I — CAUCIONADOS, os instituídos para garantia do cumprimento de obrigações.

II — JUDICIAIS, os determinados por autoridade judicial.

III — OBRIGATORIOS, os determinados por Lei.

§ 3.º Os depósitos caucionados dividem-se de acordo com a sua origem.

§ 4.º Os depósitos judiciais dividem-se:

I — Menores e interditos.

II — Diversos.

III — Sem juros.

Da Instituição dos Depósitos

Art. 22. Todas as pessoas, inclusive a mulher casada — sob qualquer regime — e os menores de mais de dezesseis anos de idade, poderão fazer e movimentar depósitos na Caixa Econômica, independente de qualquer autorização (art. 53, do Regulamento aprovado pelo Decreto n.º 24.427, de 19 de junho de 1934).

§ 1.º Os depósitos poderão, também, ser instituídos:

I — Em nome de terceiros.

II — Em nome de estrangeiros que pretendam vir para o Brasil.

III — Em nome do marido, mulher ou de ambos.

IV — Em nome de duas pessoas físicas, para movimentação indistinta ou em conjunto.

V — Em nome de menores de dezesseis anos, por eles próprios, quando escolares, ou no exercício de profissão.

§ 2.º Poderão, ainda, ser instituídos depósitos em cadernetas, em favor de menores e interditos.

§ 3.º O analfabeto ou quem esteja impedido de escrever, deverá outorgar mandato especial, por instrumento público, para movimentar depósitos por meio de cheques.

Art. 23. Considera-se depositante a pessoa por conta ou em benefício de quem é feito o depósito.

Dos Juros

Art. 24. Os juros de depósitos serão fixados pelo Conselho Administrativo, observadas as disposições legais.

Art. 25. Não vencerão juros:

I — As contas liquidadas dentro de trinta (30) dias de sua emissão.

II — As importâncias excedentes dos limites legais estabelecidos.

III — As contas movimentadas por cadernetas, cujos saldos sejam inferiores a Cr\$ 20,00 (vinte cruzeiros), exceto as de economia escolar.

IV — As contas movimentadas por cheques, cujos saldos forem inferiores a Cr\$ 100,00 (cem cruzeiros).

V — Os saldos das contas liquidadas, a partir da data da liquidação.

Das Demais Condições dos Depósitos

Art. 26. Os depósitos poderão ser movimentados por meio de cadernetas, cheques e alvarás.

Art. 27. Os depósitos populares e os especiais, movimentados por meio de cadernetas, serão iniciados com quantia não inferior a Cr\$ 20,00 (vinte cruzeiros), não podendo ser inferiores a Cr\$ 10,00 (dez cruzeiros), as operações subsequentes.

Art. 28. Os depósitos escolares iniciais e subsequentes, não poderão ser inferiores a Cr\$ 5,00 (cinco cruzeiros).

Art. 29. Os depósitos populares e os especiais movimentados por cheques, serão iniciados com importância não inferior a Cr\$ 1.000,00 (hum ml cruzeiros), limitado em Cr\$ 100,00 (cem cruzeiros) o valor mínimo dos depósitos subsequentes.

Art. 30. Os depósitos limitados, prazo fixo, aviso prévio e os sem limites, movimentados por meio de cheques, obedecerão às condições fixadas pelo Conselho Administrativo.

Art. 31. O depósito inicial será realizado mediante proposta assinada pelo depositante, ou por quem o represente, da qual deverá constar: nome, filiação, data do nas-

cimento, estado civil, profissão, nacionalidade, naturalidade, cor, residência do depositante e importância a depositar. Se o depositante for analfabeto, a proposta será preenchida e rubricada por funcionário especializado da carteira e autenticada com a impressão datiloscópica pelo titular da Caderneta.

Parágrafo único. Se o depositante for pessoa jurídica deverá exibir o contrato social, ato constitutivo, estatutos ou compromisso.

Art. 32. A cada depositante, como título de seu crédito, entregar-se-á uma caderneta nominativa, numerada, devidamente escriturada e rubricada pelo chefe da carteira ou gerente e pelo tesoureiro que receber o depósito, e nela constarão impressas as condições do depósito.

Parágrafo único. A caderneta não é título transmissível por endosso.

Art. 33. O Conselho Administrativo fixará os emolumentos a serem pagos nos casos de:

I — Extravio da caderneta ou título.

II — Liquidação da caderneta ou substituição por outro título.

III — Liquidação ou substituição de caderneta escolar.

IV — Substituição de talão de cheques extraviado ou inutilizado.

Parágrafo único. As cadernetas e os talões de cheques completos serão substituídos gratuitamente.

Art. 34. Nos depósitos movimentados por cheques, cabe ao depositante a escrituração da sua caderneta.

Art. 35. Nos depósitos movimentados por cadernetas, cabe sua escrituração, exclusivamente, à Caixa Econômica.

§ 1.º As cadernetas escrituradas pelo depositante, serão substituídas mediante o pagamento de taxas e emolumentos que o Conselho Administrativo fixar.

§ 2.º Verificadas emendas ou alterações que motivem suspeita de fraude, será liquidada a conta.

Art. 36. As guias de retirada ou os cheques só poderão ser assinadas pelos próprios depositantes ou por quem legalmente os represente.

Art. 37. Será obrigatório o sigilo sobre as contas dos depositantes e quaisquer informações sobre as mesmas serão prestadas, exclusivamente a pedido escrito do depositante, ou de quem legalmente o represente, salvo requisição judicial (art. 224, C. P. Civil), ou de autoridade administrativa nos casos previstos em Lei.

Parágrafo único. O Conselho Administrativo regulará a prestação de informações às autoridades administrativas dos depósitos instituídos em nome de terceiros, sob condição, não poderão ser movimentados sem o cumprimento da condição imposta, salvo expresso consentimento do instituidor.

Art. 39. Os depósitos instituídos em favor de menores, sem condição expressa, poderão ser movimentados pelo pai ou seu representante legal, devidamente credenciado, enquanto o menor não atingir a idade de dezesseis (16) anos.

Parágrafo único. Quando atingir a idade estabelecida neste artigo, o menor poderá movimentar, independente da assistência do pai, seus depósitos desde que tenham sido realizados por economia própria.

Art. 40. Em circunstâncias especiais o Conselho Administrativo poderá determinar prazos para as retiradas.

Art. 41. Dar-se-á transferência de depósitos entre a Caixa Econômica e suas congêneres, mediante condições estabelecidas pelo Conselho Administrativo.

SEÇÃO II Do Diretor

Art. 42. Ao Diretor da Carteira, além das atribuições contidas nos arts. 14 e 17, compete:

I — Despachar os pedidos de liquidação de depósitos, pertencentes a pessoas falecidas, desde que os respectivos

saldos não ultrapassem o limite legal de isenção do imposto de transmissão "Causa Mortis" e desde que não existam outros bens que determinem a necessidade de inventário ou arrolamento.

II — Propôr ao Conselho Administrativo alteração dos juros e criação de nova classificação para os depósitos, obedecida sempre a legislação vigente.

SEÇÃO III Da Execução

Art. 43. A Carteira de Depósito compõe-se:

I — Superintendência geral da carteira.

II — Chefia da Carteira (FG).

III — Inspetoria de Agências.

IV — Serviço de conferências de firmas e fichas dactiloscópicas.

Art. 44. A superintendência da carteira de depósitos será exercida pelo Gerente da Matriz, a quem compete:

I — Superintender os serviços de uma forma geral, distribuindo-os e fiscalizando-os.

II — Opinar sobre a lotação do pessoal nas Agências, sub-agências, filiais e sucursais.

III — Transmitir instruções de serviço às agências, sub-agências, etc..

IV — Determinar o roteiro de inspeções às agências.

V — Opinar sobre as instruções a serem observadas nas agências, sobre concessão de férias a seus servidores e em tudo aquilo que lhe for determinado pelo C. A., Presidente ou Diretores.

VI — Propôr ao Diretor qualquer providência útil à segurança e ao aperfeiçoamento dos serviços.

VII — Promover a distribuição e redistribuição dos servidores lotados na Carteira.

VIII — Supervisionar os pedidos de material para a Carteira.

IX — Cumprir ordens judiciais de pagamento de depósitos.

X — Mandar creditar juros, semestralmente, nas contas correntes.

XI — Informar boletins de merecimento dos servidores da carteira, agências, sub-agências, filiais e sucursais.

XII — Fiscalizar os papéis em trânsito ou sob a guarda da Carteira.

XIII — Controlar a Portaria, zelando pela boa ordem dos serviços, fiscalizando e orientando o pessoal nela integrado.

XIV — Orientar e fiscalizar o serviço de conferência.

XV — O Gerente da Matriz exercerá, além das atribuições acima enumeradas, outras que lhe forem expressamente delegadas pelo C. A., Presidente e Diretor da Carteira.

Art. 45. A Chefia de expediente compete: (FG)

I — Auxiliar a gerência em todos os serviços e naquilo que lhe for determinado.

II — Coordenar os serviços da Carteira e preparar o expediente.

III — Transmitir as ordens da Gerência.

IV — Processar guias de depósitos e retiradas.

V — Emitir e escriturar cadernetas.

VI — Arrecadar taxas e emolumentos.

VII — Fornecer talões de cheques.

VIII — Arquivar fichas e notificações.

IX — Preparar, diariamente, em cada turno, o boletim da Carteira.

X — Fechar o serviço da máquina da boca do guichê com o Caixa.

XI — Guardar os documentos de Caixa e chaves das máquinas.

XII — Manter em ordem o fichário.

XIII — Policiar os serviços da carteira, mantendo a disciplina e boa ordem.

Art. 46. Ao serviço de Inspeção de Agências e Conferência, compete:

a) INSPETORIA DE AGÊNCIAS:

I — Inspeccionar as Agências, de acordo com o roteiro estabelecido pela gerência, obedecendo as instruções que lhes for determinada.

II — O serviço será feito por funcionário designado pela gerência.

b) SERVIÇO DE CONFERÊNCIA:

I — Fazer exames dactiloscópicos e grafoscópicos.

II — Conferir firmas e impressões dactiloscópicas.

III — Fazer identificações, conferir documentos, fiscalizar a selagem dos documentos.

IV — Conferir o número do conta corrente, saldo e seriação dos cheques nas retiradas.

V — Ter sob sua guarda as propostas de emissão de contas depósitos, mantendo em ordem os fichários para fins de identificação.

Parágrafo único. A função de conferente será exercida por servidor afiançado.

CAPÍTULO IV

Da Carteira de Penhores e Títulos

SECÇÃO I

Das Operações

Art. 47. A Carteira de Penhores e Títulos compete:

I — Empréstimos mediante penhor de jóias, pedras preciosas, metais, máquinas e aparelhos, equipamentos escolares, móveis, etc..

§ 1.º Os penhores serão agrupados:

I — Jóias.

II — Objetos diversos.

III — Móveis.

IV — Industriais.

V — Escolares.

§ 2.º Os penhores industriais e escolares obedecerão à Legislação especial.

§ 3.º Não serão aceitos em penhor símbolos nacionais, ornamentos sagrados, objetos destinados a culto, armas e apetrechos militares, sélos.

Art. 48. A Carteira de Penhores e Títulos compete ainda:

I — Empréstimos mediante caução de apólices da dívida pública Federal, Estadual ou Municipal, que tenham cotação na Bolsa deste Estado.

II — Empréstimos sob garantia de impostos ou taxas criadas e fixadas pelos Governos Federal, Estadual ou Municipal, desde que procedam às operações atos oficiais que tornem líquido o direito de efetuar a Caixa Econômica a arrecadação ou o recebimento dessas taxas ou impostos.

III — Aquisição de cupões de juros com vencimento dentro do prazo máximo de um ano, uma vez que os serviços de pagamento venham sendo feitos rigorosamente em dia.

IV — Empréstimos sob caução debêntures e de ações, nos termos do parágrafo único do art. 57 do Regulamento aprovado pelo Decreto 24.427.

V — Empréstimos a que se referem o Decreto-Lei 4.239, de 9-4-42 e a Lei n. 2.134, de 14-12-53 e Decreto n. 35.064, de 12-2-54, satisfeitas as exigências fixadas na respectiva regulamentação.

VI — Recebimento de títulos em caução, para garantia de obrigações entre partes estranhas à Caixa Econômica.

VII — Recebimento por conta dos Governos Federal, Estadual ou Municipal, de entidades paraestatais, de sociedades de economia mixta e comerciais, dos valores relativos a títulos de sua emissão, oferecidos à subscrição pública.

VIII — Lançamento de títulos emitidos pelo Estado ou Municípios, sob as condições que forem convenionadas em contrato.

IX — Compra e venda de títulos por conta de terceiros.

Art. 49. A execução dos serviços de penhor obedecerá às instruções que forem baixadas pelo Conselho Administrativo, por proposta do Diretor e na forma deste Regulamento.

Art. 50. Os empréstimos sob penhores civis serão efetuados mediante contrato assinado pelo proponente e de acordo com a conveniência do serviço.

Parágrafo único. É necessário a prova da legitimidade de posse ou do direito do proponente dispor dos objetos oferecidos a penhor.

Art. 51. Os empréstimos proceder-se-ão nas seguintes bases:

I — Para a classe de jóias até 70 %.

II — Para a classe de objetos diversos até 60 %.

III — Para a classe de móveis até 50 %.

IV — Para a classe industrial até 60 %.

V — Escolar até 80 %.

Art. 52. Os empréstimos, sob penhor civil, não poderão ser inferiores a Cr\$ 100,00 (cem cruzeiros) e serão contratados mediante as seguintes condições, que se reproduzirão nas cautelas entregues aos mutuários:

I — Prazo de seis meses, prorrogável por igual período, até três vezes, mediante nova avaliação.

II — Os juros que forem fixados pelo Conselho Administrativo, até o máximo de 1 % ao mês, serão calculados mensalmente, salvo se o penhor for resgatado antes desse prazo. Os juros serão pagos na ocasião dos resgates, na prorrogação do contrato ou na amortização da dívida.

III — O penhor poderá ser resgatado antes de findo o prazo contratual.

IV — Vencido o prazo contratual e não satisfeitas as cláusulas estipuladas, o penhor será vendido em leilão.

V — Cobrar-se-á sobre os saldos provenientes da venda de leilão a comissão de 10 %, cujo limite mínimo será de Cr\$ 20,00.

VI — Prescreverá em favor da Caixa, o saldo de leilão que não for reclamado dentro de 5 anos.

VII — O resgate do penhor ou pagamento do saldo de leilão será feito mediante apresentação da cautela.

VIII — O penhor que se extraviar na Caixa Econômica será indenizado pelo valor da avaliação, deduzida a importância da dívida de capital e juros.

IX — Cobrar-se-á, a título de emolumentos, por penhor resgatado de valor superior a Cr\$ 100,00, a importância que o Conselho Administrativo fixar em tabela própria.

X — A cautela extraviada só será substituída a pedido dos mutuários e mediante o pagamento da taxa estipulada pelo Conselho Administrativo e dado conhecimento pela imprensa do extravio.

Art. 53. O penhor não está sujeito à busca ou apreensão, podendo ser retirado do curso normal, desde que seja solicitada essa providência por expediente de autoridade judicial ou policial.

Art. 54. A restituição de coisa alheia, criminosamente empenhada, será feita nos termos da Lei.

Parágrafo único. Não se entende como furto a apropriação indébita e o estelionato (art. 17, § 2.º, do Decreto 15.776, de 1922).

Das Taxas Remuneratórias de Serviços

Art. 55. Pela avaliação dos bens e fiscalização dos contratos, serão cobradas taxas aprovadas pelo Conselho Administrativo.

Do Empréstimo Comercial e Industrial

Art. 56. Os empréstimos comerciais e industriais obedecerão às normas aprovadas pelo Conselho Administrativo e homologadas pelo Conselho Superior.

Dos Leilões

Art. 57. Os leilões serão regulados por ordens de serviço, expedidas pelo Diretor e respeitadas os dispositivos deste Regimento.

Art. 58. O penhór que não alcançar em leilão o preço do débito de capital e juros, poderá ser transferido ao ativo da Caixa Econômica.

Parágrafo único. Verificado erro grosseiro ou favorecimento na avaliação, o Conselho Administrativo responsabilizará o avaliador, exigindo o reembolso da diferença, a par das cominações administrativas e penais cabíveis na espécie.

Art. 59. Nos leilões serão obedecidos os dispositivos do Imposto de Consumo e mais as taxas que a Lei estipular.

Art. 60. Além do imposto e taxas a que refere o artigo anterior, cobrar-se-ão dos licitantes a comissão de 10 % sobre as arrematações superiores a Cr\$ 100,00.

Art. 61. Os penhóres serão vendidos em lotes ou separadamente, a critério do Diretor.

Art. 62. O penhór adjudicado e o retirado de leilão por falta de licitante, ficarão em custódia na Tesouraria Geral até ser vendido pela forma mais conveniente aos interesses da Caixa.

Art. 63. Os empréstimos sobre Títulos, representarão até 80 % da cotação dos Títulos caucionados.

SECÇÃO II Do Diretor

Art. 64. Ao Diretor da Carteira de Penhór e Título, além das atribuições contidas nos arts. 14 e 17, compete:

I — Relatar, em sessão do Conselho Administrativo as propostas de empréstimos superiores a Cr\$ 150.000,00;

II — Dar, semanalmente, ao Conselho Administrativo conhecimento dos empréstimos realizados;

III — Despachar os pedidos de liquidação dos empréstimos de mutuários falecidos, desde que não ultrapassem o limite legal de isenção do imposto "causa mortis".

SECÇÃO III Da Execução

Art. 65. A execução das operações será feita pela Carteira, obedecidas as instruções de serviço.

Art. 66. A Carteira de Penhóres e Títulos compete:

I — Promover e organizar os leilões de penhóres;

II — Receber e organizar processos de empréstimos;

III — Fazer pagamentos e recebimentos das operações;

IV — Registrar e controlar o movimento e o resultado de cada leilão;

V — Registrar as médias mensais de cotação dos títulos objeto dos negócios da Carteira.

Art. 67. A Carteira de Penhóres e Títulos é dirigida por um chefe responsável pela execução das operações e serviços.

Parágrafo único. Ao Chefe da Carteira compete: (F.C.)

I — Distribuir, orientar e fiscalizar o serviço;

II — Representar ao Diretor sobre irregularidades que observar, propondo providências úteis à segurança e ao aperfeiçoamento dos serviços.

III — Fiscalizar os livros, documentos e papéis em trânsito ou guardados na carteira.

IV — Propôr a distribuição e redistribuição dos servidores lotados na carteira.

V — Requisitar material e informar boletins de merecimento.

VI — Presidir os leilões.

VII — Cumprir e fazer cumprir este Regimento e as instruções e ordens de serviço.

Art. 68. Como parte integrante da carteira, funciona o serviço de avaliação.

§ 1.º A carteira terá tantos avaliadores quantos sejam necessários ao serviço, obedecido os dispositivos regulamentares e dentro do Quadro de Pessoal aprovado.

§ 2.º A função de avaliador é regulada por Lei especial e será exercida por servidor afiançado e especializado.

Art. 69. Os serviços de avaliação competirão exclusivamente aos avaliadores, sob integral responsabilidade dos mesmos, ficando apenas subordinados ao chefe da Carteira quanto a parte disciplinar e administrativa.

Parágrafo único. O avaliador trabalhará em lugar isolado, não podendo ter contacto com as partes, desempenhando suas funções de acordo com as normas prescritas por este Regimento e Instruções e Ordens de Serviço, ouvindo o chefe da Carteira e o Diretor, em caso de dúvida.

Das Taxas de Renda

Art. 70. A taxa de Renda nas operações não excederá a 12% a. a. observadas as instruções baixadas pelo C.A.

Parágrafo único. Os juros da móra serão cobrados de acordo com Código de Contabilidade das Caixas Econômicas Federais.

Das Taxas Remuneratórias de Serviço

Art. 71. O Conselho Administrativo, por proposta do Diretor da Carteira, fixará, as taxas a serem cobradas.

Parágrafo único. A Carteira será indenizada pelo custeio dos serviços que prestar.

CAPÍTULO V Da Carteira de Hipotecas

SECÇÃO I das Operações

Art. 72. A Carteira Hipotecária compete operar em empréstimos, mediante garantia hipotecária e nomeadamente:

I — Empréstimos sob garantia hipotecária de imóveis urbanos e residenciais.

II — Empréstimos para financiamento de construções urbanas e residenciais, mediante hipoteca do terreno e da construção a ser levantada.

III — Empréstimos para casas proletárias com garantia hipotecária das mesmas ou em caso de financiamento mediante hipotecas do terreno e da construção a ser levantada.

§ 1.º O Conselho Administrativo limitará a importância máxima de cada espécie de empréstimo, em função de sua natureza, obedecida a legislação vigente.

§ 2.º Terão atendimento, preferencialmente, os empréstimos para financiamento de construção.

Art. 73. A Carteira Hipotecária poderá ainda ser atribuído o financiamento da construção ou aquisição de Vilas Populares ou grupos residenciais, para venda direta e exclusiva aos depositantes da Caixa Econômica, mediante contrato de Promessa de Venda, sob condições que o Conselho Administrativo fixar.

Das Juros

Art. 74. A taxa de juros será fixada pelo Conselho Administrativo, face ao custo do dinheiro, não podendo ser superior a 12 % a.a., de acordo com a legislação vigente.

Parágrafo único. Os juros da mora, no atraso do pagamento das prestações, serão cobrados de acordo com o determinado no Código de Contabilidade das Caixas Econômicas.

Das Prazos

Art. 75. O Conselho Administrativo fixará os prazos dos empréstimos hipotecários, observado o limite máximo de 15 anos.

§ 1.º A fixação do prazo dependerá da situação financeira da Instituição e do estado de conservação do imóvel.

§ 2.º Os empréstimos aos servidores da Caixa e a outros que a Lei determinar poderão atingir o prazo máximo de 20 anos.

Das Margens de Garantia

Art. 76. Os empréstimos poderão representar até 100 % do valor atribuído pela avaliação à garantia oferecida.

§ 1.º 60 a 80 % quando se tratar de prédio residencial.

§ 2.º 70 % quando se tratar de instituição cultural, filantrópica ou desportiva.

§ 3.º 100 % para os servidores e diretores da Caixa Econômica Federal do Pará e das Caixas Econômicas Federais, se houver, quanto a estas reciprocidade de tratamento. Além dos 100% a Caixa dará mais 12% para auxiliar as despesas de transmissão de propriedade.

§ 4.º O Conselho Administrativo estipulará, em casos especiais ou em que a Lei determinar, outras cotas para os empréstimos hipotecários.

Das Demais Condições dos Empréstimos

Art. 77. Os empréstimos hipotecários ficarão subordinados às seguintes condições, além de outras que o Conselho Administrativo instituir:

I — Destinar-se o empréstimo à residência própria.

Parágrafo único. Tratando-se de proponente servidor da Caixa, necessário se torna ser o mesmo efetivo e que tenha margem consignável, para garantia subsidiária do excedente dos 80% do financiamento.

II — Quando se destinar o empréstimo a financiamento de construção e não cobrindo o custo desta, o seu levantamento somente será iniciado após a execução, por conta do mutuário, de obras no valor equivalente à diferença entre o preço da construção e o mútuo.

§ 1.º Até a terminação da obra, cuja data ficará consignada na escritura, o mutuário pagará os juros simples das quantias parcialmente levantadas.

Art. 78. A juízo do Diretor da Carteira ou do Conselho Administrativo, poderá ser exigida garantia subsidiária: consignação em folha de pagamento ou fiança de pessoa idônea.

Art. 79. O mutuário que se desfizer do respectivo imóvel, somente poderá obter novo empréstimo se fizer prova hábil de que a alienação resultou de motivo de força maior.

Parágrafo único. Fora da hipótese acima, só será concedido novo empréstimo após decorrido o prazo de 10 anos.

Das Taxas Remuneratórias dos Serviços

Art. 80. A Carteira Hipotecária será indenizada pelo custeio dos serviços que prestar.

Art. 81. O Conselho Administrativo, por proposta de seu Diretor, fixará as taxas a serem cobradas.

Art. 82. Além das taxas fixadas pelo Conselho Administrativo, a título de Taxa de Abertura de Crédito, será cobrado 5 % sobre o valor do mútuo.

Art. 83. Anualmente, deverá o mutuário apresentar os comprovantes de pagamento dos impostos e taxas que incidirem sobre o prédio hipotecado à Caixa.

Parágrafo único. O pagamento efetuado pela Caixa dos impostos sobre os imóveis a ela hipotecados, dará direito à cobrança de uma taxa fixa de serviço de 5 % sobre a importância, além da cobrança dos juros simples de 12 % a.a. O reembolso será feito num prazo máximo de 6 meses.

SEÇÃO II

Do Diretor

Art. 84. Ao Diretor da Carteira de Hipotecas, além das atribuições contidas nos arts. 14 e 17, compete:

I — Determinar o processamento das propostas de empréstimos, mediante garantia hipotecária.

II — Despachar as propostas de empréstimos até o limite de Cr\$ 150.000,00.

III — Relatar, em sessão do Conselho Administrativo as propostas superiores a Cr\$ 150.000,00.

IV — Conceder a transferência de devedor hipotecário, satisfeitas as normas legais, desde que não agrave as condições do respectivo empréstimo e observado o limite estipulado no item II.

V — Conceder a dilatação do prazo de amortização, obedecido o limite do item II.

VI — Promover o recebimento de contas atrasadas, por acordo, com redução dos juros da mora, ou determinar sua execução.

VII — Submeter ao Conselho Administrativo as questões jurídicas de qualquer natureza, suscitadas nos processos e que afetem a essência da operação.

VIII — Autorizar os pagamentos de empréstimos da Carteira.

IX — Designar pessoa de sua confiança para fiscalizar, por conta do mutuário, a execução do contrato, onde não haja servidor especializado.

X — Assinar em nome da Caixa Econômica as escrituras de mútuo.

XI — Dar quitação da paga da dívida, autorizando a baixa de inscrição.

SEÇÃO III

Da Execução

Art. 85. Ao Chefe da Carteira Hipotecária compete: (FG)

I — Orientar e dirigir as operações hipotecárias da Carteira.

II — Registrar propostas e elaborar fichas de protocolo.

III — Preparar e autuar processos.

IV — Organizar e manter fichário.

V — Encaminhar, guardar e arquivar processos.

VI — Extrair guias para o recebimento de taxas.

VII — Examinar processos e providenciar na sua instrução, de acordo com as normas vigentes, notificando os proponentes.

VIII — Organizar mensalmente a estatística do movimento da Carteira.

IX — Processar os pagamentos dos contratos e recebimento das prestações contratuais.

X — Manter registro próprio dos recebimentos efetuados pela Carteira.

XI — Exercer fiscalização sobre as contas, anotando as que se encontrem em atraso.

XII — Arquivar os recibos de impostos e taxas.

XIII — Providenciar os seguros de imóveis hipotecados.

XIV — Remeter mensalmente ao Diretor, relatório circunstanciado do movimento da Carteira.

XV — Protocolar as propostas na ordem cronológica da sua apresentação.

XVI — Informar os processos a serem submetidos ao Diretor.

XVII — Representar ao Diretor sobre as irregularidades que observar, propondo providências úteis à segurança e aperfeiçoamento dos serviços.

XVIII — Fiscalizar os livros e documentos e papéis em trânsito ou guardados na Carteira.

XIX — Propôr a distribuição e redistribuição dos servidores lotados na Carteira.

XX — Autorizar a requisição de material, assinar a correspondência da Carteira e informar boletins de merecimento.

XXI — Cumprir e fazer cumprir este Regimento, as Instruções e ordens de serviço.

Art. 86. As operações nas Agências, sub-agências, sucursais e filiais, serão processadas e resolvidas pela Carteira da Matriz.

CAPÍTULO VI

Da Carteira de Consignações

SEÇÃO I

Das Operações

Art. 87. A Carteira de Consignações compete operar em empréstimos, mediante garantia de consignação em folha de rendimento, remuneração, qualificação adicional, salário, provento, subsídio, pensão, montepio ou meio soldo, com:

I — Funcionários públicos Federais, Estaduais, Municipais, Bancários e Autarquicos.

II — Os funcionários públicos Federais, Estaduais e Municipais, deverão ser efetivos, com mais de 2 anos de serviço, se admitidos mediante concurso e com mais de 5 anos se admitidos sem concurso.

III — Extranumerários — mensalistas, com mais de 10 anos de serviço.

IV — Extranumerários — diaristas com mais de 10 anos de serviço.

V — Extranumerários — tafeiros da União, com mais de 15 anos de serviço.

VI — Servidores amparados pela Constituição Federal.

VII — Deputados estaduais.

VIII — Juizes e professores públicos.

IX — Membros do Ministério Público, efetivos, com mais de 2 anos de serviço.

X — Oficiais, aspirantes a Oficial, guardas-marinha, sub-tenentes e sub-oficiais da ativa do Exército, Marinha e Aeronáutica, Polícia Militar do Estado, Corpo de Bombeiros e Guarda Civil.

XI — Praças da ativa do Exército, Marinha, Aeronáutica, Polícia Militar do Estado, Corpo de Bombeiros e Guarda Civil, com mais de 10 anos de serviço, revelando excepcional comportamento.

XII — Servidores efetivos de Autarquias da União, devidamente estabilizados, bem como empregados de Empresas incorporadas à União ou ao Estado.

XIII — Empregados de sociedades de economia mixta, com estabilidade legal e aos servidores efetivos do Banco do Brasil, Banco de Crédito da Amazônia e Instituições similares, a juízo do Conselho Administrativo.

XIV — Servidores efetivos da Caixa Econômica Federal do Pará.

XV — Servidores aposentados ou em disponibilidade.

XVI — Militares da reserva remunerada, reformados e asilados.

XVII — Pensionistas da União, Estado e Município.

§ 1.º Por ato do Conselho Administrativo, as operações poderão estender-se a outras classes de servidores estáveis, obedecida a legislação vigente.

§ 2.º O Conselho Administrativo poderá suspender as operações com qualquer classe de servidores, na defesa dos interesses da Caixa Econômica.

§ 3.º Não será concedido, simultaneamente mais de um empréstimo ao mesmo consignante.

§ 4.º Não será concedido empréstimo a quem responda a processo administrativo, policial, militar ou judicial.

§ 5.º Os empréstimos só serão concedidos mediante prévio exame de saúde dos proponentes, sendo defêso às pessoas maiores de 60 anos.

Dos Juros

Art. 88. Os juros compensatórios serão fixados pelo Conselho Administrativo, até o limite máximo de 12 % a.a., nos termos da Tabela Price e de acôrdo com a legislação vigente.

Parágrafo único. Os juros da móra serão cobrados de acôrdo com o Código de Contabilidade das Caixas Econômicas.

Dos Prazos

Art. 89. Os prazos serão de 6, 12, 18, 24, 30, 36 e 48 meses.

§ 1.º Os empréstimos aos extra-numerários diaristas, com mais de 10 anos de serviço, terão prazo máximo de 24 meses.

§ 2.º Os empréstimos a sargentos e praças, serão concedidos dentro do prazo do engajamento ou reengajamento.

§ 3.º Os empréstimos a deputados serão concedidos pelo prazo da vigência do mandato.

§ 4.º Os prazos ficarão sujeitos ao laudo médico.

Da Margem de Garantia

Art. 90. Os empréstimos serão concedidos com observância da margem consignável, na forma da legislação vigente.

Da Prescrição

Art. 91. As dívidas do capital mutuado prescreverão em 20 anos.

§ 1.º As dívidas dos juros compensatórios ou de móra prescreverão em 5 anos, contados da data do pagamento da última prestação.

§ 2.º As dívidas de capital ou juros, inferiores a Cr\$ 100.00, prescreverão em 2 anos, contados da data do pagamento da última prestação.

§ 3.º As dívidas passivas da Caixa Econômica, provenientes de consignações recebidas indevidamente, prescreverão em 5 anos.

SEÇÃO II

Do Diretor

Art. 92. Ao Diretor da Carteira de Consignações, além das atribuições contidas nos arts. 14 e 17, compete:

I — Assinar contratos, despachar o expediente, inclusive propostas de empréstimos, até o limite fixado pelo Conselho Administrativo e dentro do índice técnico de aplicação da Carteira.

II — Relatar, em sessão do Conselho Administrativo, as propostas de empréstimos superiores ao limite fixado.

III — Exigir o cumprimento dos contratos.

IV — Autorizar a restituição de consignações indevidamente arrecadadas.

V — Mandar registrar os débitos suspensos, prescritos ou extintos.

VI — Apresentar ao Conselho Administrativo demonstrativos das operações.

VII — Apresentar, trimestralmente, ao Conselho Administrativo o balancete com a situação das contas e o movimento de arrecadação.

VIII — Mandar cancelar as dívidas prescritas.

IX — Determinar os médicos que devam proceder o exame de saúde.

X — Indicar os servidores que devam exercer a função de chefia.

SECÇÃO III Da Execução

Art. 93. A execução das operações de consignações será feita pela carteira da Matriz, obedecidas as Instruções e Ordens de serviço.

Art. 94. A carteira compete:

I — Instruir as propostas.

II — Lavrar os contratos.

III — Processar os pagamentos, quando devidamente autorizada.

IV — Organizar o índice dos consignantes.

V — Informar a situação dos proponentes.

VI — Registrar as ocorrências relativas aos consignantes.

VII — Guardar os papéis relativos aos empréstimos.

VIII — Articular os interesses da Carteira com os órgãos averbadores e pagadores das repartições.

IX — Investigar o paradeiro e a situação econômica dos consignantes exonerados, bem como proceder à respectiva cobrança.

X — Arrecadar as consignações e controlar os descontos.

XI — Fornecer à Contadoria Seccional elementos para escrituração.

XII — Fornecer ao Diretor balancetes da arrecadação e da sua distribuição, encaminhando a relação das repartições em atraso.

Art. 95. Ao Chefe da Carteira de Consignação compete: (FG)

I — Distribuir, orientar e fiscalizar os serviços.

II — Representar ao Diretor sobre as irregularidades que observar, propondo providências úteis à segurança e ao aperfeiçoamento dos serviços.

III — Fiscalizar os livros, documentos e papéis em trânsito ou guardados na carteira.

IV — Propôr ao Diretor a distribuição e redistribuição dos servidores lotados na carteira.

V — Autorizar a requisição de material e informar boletins de merecimento.

VI — Cumprir e fazer cumprir este Regimento e as Instruções e Ordens de serviço.

Art. 96. As operações de consignações nas Agências, sub-agências, sucursais e filiais serão processadas na Matriz.

CAPÍTULO VII

Das Agências, Sub-Agências, Sucursais e Filiais

Art. 97. A Caixa Econômica Federal do Pará poderá manter Agências, sub-agências, etc. onde julgar conveniente estabelecer-las, mediante prévia autorização do Conselho Superior.

Parágrafo único. As Agências, sub-agências, sucursais e filiais são subordinadas a orientação e administração do Conselho Administrativo, através da Gerência da Matriz.

Art. 98. As Agências, sub-agências, sucursais e filiais destinam-se a receber e pagar depósitos.

Parágrafo único. Os empréstimos de hipoteca e consignação, serão feitos nas agências com o processamento na Matriz, sujeitos aos respectivos Diretores das Carteiras.

Art. 99. Consideram-se:

I — Agências e Filiais, as instaladas em caráter definitivo.

II — Sub-agências e sucursais, quando destinadas a verificar as possibilidades de negócios.

Art. 100. As Agências e Filiais classificam-se pelo montante dos saldos de depósitos:

I — Classe especial.

II — 1ª. Classe.

III — 2ª. Classe.

Parágrafo único. Ao Conselho Administrativo compete estabelecer o limite do saldo de depósitos para a classificação das Agências e Filiais.

Art. 101. As Agências e Filiais compete:

I — O recebimento e o pagamento de depósitos, movimentados por cadernetas ou cheques.

II — O pagamento de empréstimos hipotecários e de consignação autorizados pela Matriz.

III — O recebimento das prestações contratuais de hipotecas e consignações.

IV — Outras operações determinadas pelo Conselho Administrativo e constantes das Instruções expedidas pela Gerência da Matriz.

Art. 102. As Agências e Filiais serão dirigidas por um Gerente responsável pela execução das operações e serviços.

§ 1.º Ao Gerente compete: (FG)

I — Dirigir e fiscalizar os serviços, distribuindo os encargos entre os servidores.

II — Tomar conhecimento, cumprindo e fazendo cumprir as instruções e ordens de serviço.

III — Autorizar os pagamentos por cadernetas, cheques e contra-recibos nos empréstimos de hipoteca e consignação.

IV — Vizar com o Tesoureiro auxiliar os recibos e quaisquer documentos sobre a entrada e saída de numerário, títulos e valores, bem como assinar as cadernetas de depósitos.

V — Manter a correspondência em ordem, responsabilizando-se pela boa guarda dos documentos e papéis.

VI — Promover a expansão dos negócios da Caixa Econômica em sua jurisdição.

VII — Fazer observar os horários de expediente.

VIII — Fiscalizar os livros, documentos e papéis em trânsito ou guardados na Agência, e conferir os valores em Caixa.

IX — Dar exercício a servidor, informando ao Serviço de Pessoal, através da Gerência da Matriz.

X — Informar boletins de merecimento.

XI — Requisitar material, móveis, máquinas e utensílios, através da Gerência Matriz.

XII — Levantar o inventário das contas correntes de Depósitos.

XIII — Encaminhar à Gerência da Matriz relatório anual com os elementos locais de influência na oscilação dos depósitos e desenvolvimento dos serviços.

XIV — Remeter à Contadoria Geral e Seccional de Depósitos os comprovantes das operações, segundo as instruções de serviço da Gerência da Matriz.

XV — Receber ou expedir ordens de pagamento e transferência de depósitos, respondendo pela codificação das mesmas.

XVI — Manter em absoluto sigilo o código empregado na expedição de ordem de pagamento e transferência.

XVII — Guardar a chave da Caixa Forte, ficando o segredo de posse do Tesoureiro Auxiliar.

§ 2.º Além do Gerente, as Agências terão um Tesoureiro Auxiliar, um escriturário-datilógrafo e um auxiliar da portaria.

Art. 103. A Contabilidade das operações das Agências será feita na Matriz.

TÍTULO IV Dos Serviços

CAPÍTULO I Da Organização dos Serviços

Art. 104. Os serviços da Caixa Econômica ficarão a cargo das Carteiras, dos Serviços Especiais e dos Serviços Comuns.

Art. 105. São Serviços Especiais:

- I — Secretaria Geral.
- II — Contadoria Geral.
- III — Tesouraria Geral.
- IV — Procuradoria Jurídica.
- V — Consultoria Técnica.

Parágrafo único. A Secretaria Geral será chefiada pelo Secretário Geral; a Contadoria Geral pelo Contador Geral; a Tesouraria Geral pelo Tesoureiro Geral; a Procuradoria Jurídica pelo Procurador Geral e a Consultoria Técnica, pelo Consultor Técnico.

Art. 106. São Serviços Comuns.

- I — Serviço de Estatística.
- II — Serviço de Engenharia.
- III — Serviço de Difusão de Economia.
- IV — Serviço de Pessoal.
- V — Serviço de Material.
- VI — Serviço de Portaria e Administração do Edifício.

§ 1.º Os Serviços Comuns serão chefiados por servidores, titulares dos cargos ou investidos da função gratificada de chefes.

§ 2.º Aos Chefes de Serviço, além das atribuições constantes do capítulo seguinte, compete:

- I — Dirigir, orientar e fiscalizar os serviços.
- II — Expedir normas para execução dos serviços.
- III — Informar os papéis ou processos que lhes forem submetidos pelo Presidente ou pelos Diretores.
- IV — Propôr aos Diretores a distribuição e redistribuição dos servidores lotados no Serviço.
- V — Apresentar aos Diretores relatório semestral de suas atividades.
- VI — Informar boletins de merecimento.
- VII — Propôr aos Diretores providências úteis à segurança e aperfeiçoamento dos Serviços.

Art. 107. O Chefe de Serviço será substituído, nos seus impedimentos por funcionário previamente designado pela Presidência.

CAPÍTULO II Das Atribuições

SECÇÃO I Da Secretaria Geral

Art. 108. A Secretaria Geral compete:

- I — Preparar o expediente do Conselho Administrativo.
- II — Lavrar as atas das sessões do Conselho Administrativo.
- III — Guardar a correspondência oficial da Presidência.
- IV — Lavrar termos de investidura do Presidente e dos Diretores.
- V — Lavrar termos de posse ou de compromisso dos servidores.
- VI — Expedir circulares das resoluções do Conselho Administrativo e da Presidência.
- VII — Extrair certidões.

VIII — Lavrar Portarias relativa às decisões do Conselho Administrativo e da Presidência.

Art. 109. Ao Secretário Geral compete:

I — Secretariar as sessões do Conselho Administrativo.

II — Redigir as atas das Sessões, preparando o respectivo expediente.

III — Fazer lavrar as atas em livro próprio e, depois de aprovadas, submetê-las à assinatura do Presidente e dos Diretores, extraindo cópia para uso destes, bem como colecioná-las em pastas próprias.

IV — Comunicar aos Diretores a convocação das sessões.

V — Autenticar certidões.

VI — Assinar os termos de investidura do Presidente e dos Diretores.

VII — Assinar com o Presidente os termos de posse ou compromisso dos servidores, verificando antes se foram satisfeitas as condições legais para a investidura no cargo ou função.

VIII — Rubricar, juntamente com o Presidente, os termos de abertura e encerramento dos livros.

SECÇÃO II Da Contadoria Geral

Art. 110. A Contadoria Geral compreenderá:

- a) Contadoria Geral;
- b) Seccional de Hipotecas;
- c) Seccional de Consignações;
- d) Seccional de Penhores e Títulos;
- e) Seccional de Depósitos.

Parágrafo único. A Seccional de Depósito está diretamente ligado o Serviço Contábil de Agências.

Art. 111. A Contadoria Geral compete:

I — Centralizar e coordenar os serviços de Contabilidade, com observância do preceituado no Código de Contabilidade das Caixas Econômicas Federais.

II — Organizar as previsões orçamentárias.

III — Escriturar os livros exigidos por Lei, fazendo os registros necessários ao desdobramento dos serviços.

IV — Apresentar ao Presidente, até ao dia 20 de cada mês, o balancete das operações do mês anterior; nas épocas determinadas pelo Código de Contabilidade, o balanço Geral acompanhado dos inventários das contas.

V — Promover, orientar e fiscalizar os serviços distribuídos às Contadorias Seccionais.

Art. 112. Os serviços de Contabilidade analítica são distribuídos às Contadorias Seccionais que se articulam com as respectivas Carteiras.

Art. 113. As Contadorias Seccionais serão chefiadas por um Contador com função gratificada, FG, e a elas compete:

I — Escriturar os livros e fazer os registros de Contabilidade de forma analítica.

II — Controlar os lançamentos das operações realizadas pelas Carteiras e Agências.

III — Apresentar ao Contador Geral os elementos necessários à previsão orçamentária.

IV — Apresentar inventários das contas.

V — Informar os saldos dos valores existentes em poder dos exatôres e responsáveis.

Art. 114. Ao Contador Geral compete:

I — Dirigir, de acôrdo com as normas do Código de Contabilidade, os serviços da Contadoria Geral, coordenando as atividades das Contadorias Seccionais.

II — Expedir normas para execução do serviço.

III — Assinar balancetes e os balanços gerais, juntamente com o Presidente.

IV — Prestar ao Presidente e Diretores informações referentes à situação econômica-financeira da Caixa e dar parecer sobre as questões de Contabilidade.

V — Assinar, juntamente com o Tesoureiro Geral, o livro Caixa.

Parágrafo único. O Contador Geral será assistido por um adjunto.

Art. 115. Aos Contadores Seccionais compete: (FG)

I — Chefiar os serviços da Seccional a seu cargo.

II — Executar os serviços relativos à organização dos vales de documentos, balancetes e inventários, bem como a escrituração das contas individuais.

III — Assinar vales de documentos, extratos de contas e inventários.

IV — Assinar com o Diretor a correspondência relativa às contas da Carteira.

V — Informar os papéis e processos que lhe forem submetidos.

VI — Informar ao Contador Geral as deficiências ou falhas no serviço das Carteiras e propor medidas cabíveis para cada caso.

SECCÃO III

Da Tesouraria Geral

Art. 116. A Tesouraria Geral compete dirigir e executar:

I — Recebimento e pagamento.

II — Casa Forte.

III — Venda de estampilhas.

IV — Transporte e guarda de Penhóres.

V — Movimentação de fundos.

IV — Compensação de cheques.

Art. 117. O recebimento ou pagamento só poderá ser efetuado à vista do documento revestido das formalidades legais.

§ 1.º O recebimento ou pagamento serão efetuados mediante a devida contabilização e os respectivos documentos conterão a rubrica do servidor competente.

§ 2.º Os cheques para movimento dos depósitos e fundos bancários serão assinados pelo Presidente e pelo Tesoureiro Geral ou seus substitutos legais.

§ 3.º Os recibos e quaisquer documentos de entrada e saída de numerário conterão necessariamente:

I — NA MATRIZ — Assinatura do Tesoureiro Geral ou do Tesoureiro auxiliar e o visto do Presidente, do Diretor ou do servidor devidamente autorizado.

II — NAS AGÊNCIAS — A assinatura do Tesoureiro Auxiliar e o visto do Gerente.

III — Os documentos de Caixa deverão ser rubricados pelo Tesoureiro Geral ou Tesoureiro Auxiliar com respectivo carimbo identificador.

IV — As autenticações serão feitas com tinta indelevel.

Art. 118. As diferenças verificadas em Caixa e as quantias achadas no recinto da Caixa Econômica serão devidamente registradas e o fato comunicado ao Presidente.

§ 1.º As faltas serão ressarcidas dentro de 48 horas. Findo esse prazo, o responsável será afastado da função.

§ 2.º As sobras serão recolhidas no mesmo dia em que se verificarem.

§ 3.º As sobras e quantias achadas serão escrituradas em conta especial, até resolução do Conselho Administrativo.

Art. 119. Ao Tesoureiro Geral compete:

I — Zelar pelo numerário, títulos e valores confiados à sua guarda.

II — Manter em ordem e em dia a escrituração do livro Caixa e do Registro de Penhóres.

III — Balancear, periodicamente e, a critério da Presidência, a Tesouraria.

IV — Comunicar diariamente, ao Presidente o saldo de numerário em Caixa e no Banco.

V — Depositar em Bancos, determinados pelo Conselho Administrativo, o excesso do limite de saldo, obedecidas as recomendações e normas em vigor.

VI — Propôr ao Presidente sobre a distribuição e redistribuição dos Tesoureiros auxiliares.

VII — Sugerir ao Presidente medidas de segurança atinentes ao serviço de Tesouraria.

Art. 120. Os Tesoureiros auxiliares da Matriz prestarão conta diariamente, ao Tesoureiro Geral e os das Agências aos respectivos gerentes.

Art. 121. As operações e serviços da Tesouraria serão executados obrigatoriamente, em dependência isolada.

Parágrafo único. Na Casa Forte só terão ingresso o Tesoureiro Geral e os servidores por ele designados ou por ato expresso da Presidência no desempenho de funções especiais.

SECCÃO IV

Da Procuradoria Jurídica

Art. 122. A Procuradoria Jurídica diretamente subordinada ao Presidente do Conselho Administrativo, compõe-se de um Procurador Geral e um Procurador.

Art. 123. São atribuições do Procurador Geral:

I — Zelar pela observância da Constituição Federal e das Leis, bem como dos atos emanados dos Poderes Públicos, Conselho Superior das Caixas Econômicas e Conselho Administrativo da Caixa Econômica Federal do Pará.

II — Cumprir e fazer cumprir disposições legais, regimentais e regulamentares.

III — Promover a defesa da Caixa Econômica Federal do Pará, nas ações e Processos Judiciais ou Administrativos, prestando assistência jurídica aos serviços e operações.

IV — Distribuir processos, procedimentos judiciais e demais encargos de natureza jurídica ao Procurador.

V — Opinar sobre matérias que lhe sejam submetidas pelo Presidente ou Diretores do Conselho Administrativo, redigir atos, contratos ou documentos que devam ter efeito jurídico.

VI — Dar, obrigatoriamente, parecer final nos Inquéritos Administrativos.

VII — Opinar sobre a documentação apresentada pelos proponentes de empréstimos, nos termos do regimento e regulamento em vigor.

VIII — Fazer comunicação ao Presidente do Conselho Administrativo sobre atos Legislativos, Judiciais ou Administrativos, de interesse da Caixa Econômica, formulando as proposições que julgar necessárias, para observância das Leis e regulamentos em vigor.

IX — Participar das bancas examinadoras de concurso para provimento do cargo de Procurador.

X — Apresentar ao Presidente do Conselho Administrativo, até 10. de março de cada ano, relatório dos trabalhos da Procuradoria e a escala de férias do Procurador e servidores lotados na Procuradoria.

XI — Propôr ao Presidente do Conselho Administrativo as medidas necessárias para salvaguarda da ordem e disciplina dos serviços da Procuradoria.

Art. 124. Compete ao Procurador:

I — Substituir o Procurador Geral, nas faltas e impedimentos.

II — Funcionar nos Processos e procedimentos Judiciais que lhe forem distribuídos pelo Procurador Geral.

III — Sugerir providências ao Procurador Geral para a boa ordem dos serviços.

IV — Zelar os encargos de natureza jurídica que, em decorrência das Leis, regulamentos ou regimento, ou necessidade do serviço, lhe sejam cometidos pelo Procurador Geral.

V — Acompanhar os movimentos dos processos Judiciais, prestando informações sobre o andamento dos mesmos.

VI — Opinar "ex-officio" sobre o cumprimento de ordem Judicial.

VII — Prestar assistência jurídica aos servidores da Caixa Econômica que a requererem, desde que deferida pelo Presidente do Conselho Administrativo.

VIII — Executar quaisquer encargos de natureza jurídica.

Parágrafo único. O Procurador Geral é diretamente responsável pelo cumprimento das normas fixadas neste artigo, bem como pela observância dos prazos estabelecidos para a elaboração e informação ou parecer. A Procuradoria Jurídica terá como auxiliar direto um oficial administrativo com função gratificada (FG).

SEÇÃO V Da Consultoria Técnica

Art. 125. Ao Consultor Técnico compete:

I — Estudar os assuntos de natureza específica, relativos aos serviços da Caixa Econômica, que lhes sejam submetidos pelo Conselho Administrativo, pelo Presidente ou pelos Diretores.

II — Colaborar, quando autorizado, no encaminhamento de qualquer assunto sujeito ao pronunciamento do Conselho Administrativo e na organização de qualquer serviço da Caixa Econômica.

III — Conhecer da Legislação e da Doutrina relativa a organização e funcionamento das Caixas Econômicas, habilitando-se assim a prestar esclarecimentos à boa orientação do Conselho Administrativo, Presidente e Diretores.

IV — Sugerir à administração medidas convenientes ao aperfeiçoamento do serviço.

V — Organizar e dirigir os cursos de aperfeiçoamento dos servidores da Caixa.

VI — Representar a Caixa Econômica, mediante designação especial, no encaminhamento de assuntos a ela referentes, fora da sede, de acordo com as instruções do Conselho Administrativo.

VII — Solicitar às Carteiras e Serviços os elementos necessários à execução dos serviços que lhe competem.

VIII — Manter organizado o ementário das resoluções do Conselho Superior, do Conselho Administrativo e de toda a Legislação do interesse das Caixas Econômicas.

Parágrafo único. A Consultoria Técnica terá como auxiliar direto um oficial administrativo com função gratificada (FG).

SEÇÃO VI Do Serviço de Estatística

Art. 126. Ao Chefe de Estatística compete: (FG)

I — Organizar, mensalmente, boletins relativos ao movimento das operações.

II — Organizar representações gráficas das avaliações dos saldos das contas de depósitos, empréstimos e rendas.

III — Levantar a análise geral dos negócios da Caixa Econômica, verificando o rendimento de cada uma de suas Carteiras, levando em consideração a Receita, Despesa e Prejuízos.

IV — Calcular o custo do dinheiro.

SEÇÃO VII Do Serviço de Engenharia

Art. 127. Ao Serviço de Engenharia compete:

I — Avaliar imóveis, máquinas e quaisquer valores de ordem técnica e industrial

II — Vistoriar construções financiadas pela Caixa Econômica e os prédios recebidos em garantia hipotecária.

III — Vistoriar e manter em estado de boa conservação e patrimônio imobiliário, mediante determinação da Presidência.

IV — Projetar, orçar, dirigir e fiscalizar construções da Caixa Econômica, assim como dar parecer em concorrências públicas relativas às obras do patrimônio imobiliário, a juízo do Conselho Administrativo.

V — Prestar assistência técnica aos servidores da Caixa Econômica na construção e reforma da casa própria.

VI — Organizar e manter registro dos valores imobiliários na Capital e nas Cidades onde existam Agências e Filiais.

Parágrafo único. Ao Chefe do Serviço de Engenharia compete: (FG)

I — Dirigir e coordenar os trabalhos afetos ao Serviço de Engenharia.

II — Distribuir os processos referentes a empréstimos hipotecários aos engenheiros para efeito de avaliação.

III — Expedir laudos de avaliação e examinar os elaborados nas Agências e Filiais.

SEÇÃO VIII Do Serviço de Difusão de Economia

Art. 128. Ao Serviço de Difusão de Economia compete:

I — Fazer coleta de depósitos a domicílio, nas fábricas, nas escolas e nos quartéis.

II — Difundir noções gerais de economia e previdência entre os escolares, militares e operários, incentivando-os à poupança.

III — Apresentar ao Presidente planejamento para execução de propaganda, visando a difusão de economia.

Parágrafo único. Ao Chefe do Serviço de Difusão de Economia compete: (FG)

I — Articular as relações entre a Caixa Econômica e os Estabelecimentos Educacionais, Militares e Fabris.

II — Propôr ao Presidente normas para execução do serviço na Matriz, Agências e Filiais.

III — Colaborar com a administração da Caixa Econômica, nos programas de propaganda de economia.

IV — Estabelecer regime de trabalho para coleta de depósitos.

SEÇÃO IX Do Serviço de Pessoal

Art. 129. Ao Serviço de Pessoal compete:

I — Organizar o assentamento individual dos servidores.

II — Fiscalizar e registrar frequência dos servidores.

III — Promover a inscrição dos servidores no SASSE, nos seguros em grupo e no seguro fidelidade.

IV — Organizar, anualmente, o almanaque do pessoal.

V — Emitir carteira funcional.

VI — Promover o fornecimento de uniformes.

VII — Guardar, em pasta individual, os papéis relativos aos servidores.

VIII — Processar as promoções e os concursos.

IX — Emitir ficha financeira dos servidores.

X — Proceder a averbação dos descontos em folha.

XI — Organizar folhas, cheques e ordem de pagamento do Pessoal.

XII — Expedir ordem de recebimento do pessoal, mediante comunicação à Contadoria Geral.

XIII — Extrair relações analíticas dos descontos.

XIV — Expedir à Contadoria Geral guias de crédito a favor dos consignatários.

XV — Promover o pagamento dos prêmios de seguro em grupo e os recolhimentos ao SASSE.

XVI — Organizar e remeter à Contadoria Geral a demonstração mensal da despesa do Pessoal.

XVII — Informar papéis sobre a situação funcional e financeira dos servidores.

XVIII — Fornecer aos servidores os dados necessários à declaração de rendimentos.

XIX — Fazer cumprir a escala de férias.

XX — Apostilar títulos.

Parágrafo único. Ao Chefe do Serviço de Pessoal compete: (FG)

I — Dirigir, coordenar e fiscalizar os serviços de pessoal.

II — Articular as atividades do serviço de pessoal com os demais serviços da Caixa Econômica e o SASSE.

III — Dar exercício aos servidores.

IV — Assinar certidões necessárias à instrução de propostas de empréstimos, sob consignação, dos servidores.

V — Assinar atestados sobre situação de servidores.

VI — Assinar folhas e ordem de pagamento.

VII — Assinar carteira funcional.

VIII — Fazer averbação de consignação em folha.

IX — Transmitir e fiscalizar a execução das odens de lotação, remoção e apresentação, bem como licenças e férias.

X — Apresentar à Secretaria Geral, por ocasião da posse do servidor os documentos arquivados, no Serviço e comprobatórios dos requisitos legais.

XI — Propôr instauração de processo administrativo por faltas não justificadas, superiores a 30 dias consecutivos ou 60 interpolados no ano.

XII — Opinar sobre os papéis de interesse dos servidores.

SEÇÃO X

Do Serviço de Material e Arquivo

Art. 130. O Serviço de Material e Arquivo compõe-se:

I — Arquivo.

II — Almoxarifado.

§ 1.º Ao Serviço de Arquivo compete:

I — Manter em ordem todos os documentos e papéis arquivados.

II — Manter atualizado o índice dos papéis e documentos sob sua guarda.

III — Incinerar os documentos, na forma da legislação vigente.

IV — Atender, mediante protocolo, o desarquivamento solicitado dos papéis e processos, por quem de direito.

§ 2.º Ao Almoxarifado compete:

I — Organizar os processos de concorrência ou de coleta de preços, para aquisição do material de consumo e expediente.

II — Conferir o material recebido.

III — Registrar o material recebido e distribuído.

IV — Atender as requisições de material.

V — Guardar, em depósito, o material necessário aos serviços da Caixa Econômica e providenciar a renovação de estoques.

VI — Providenciar sobre a conservação de máquinas, móveis e utensílios.

VII — Apresentar ao Presidente demonstrativo mensal das aquisições e fornecimentos feitos.

VIII — Manter em ordem e atualizado os livros de registros de máquinas, inclusive seus valores.

IX — Inventariar, semestralmente, o material em depósito.

Art. 131. Ao Chefe do Serviço de Material compete: (FG)

I — Dirigir, orientar e fiscalizar os serviços.

II — Expedir normas para execução dos serviços.

III — Apresentar, semestralmente, à Contadoria Geral o inventário do material em estoque, com os respectivos valores.

Parágrafo único. O Chefe de Serviço de Material terá como auxiliar direto um servidor encarregado do arquivo (FG).

SEÇÃO XI

Do Serviço de Portaria e Administração do Edifício

Art. 132. O Serviço de Portaria compõe-se:

I — A administração do Edifício-Sede.

II — Protocolo.

III — Portaria.

Parágrafo único. Compete ao Chefe da Portaria: (FG)

I — Zelar pela conservação, vigilância e segurança do Edifício-sede, em todas as suas dependências.

II — Requisitar o material necessário para a limpeza do Edifício, fiscalizando sua aplicação.

III — Superintender a Portaria.

IV — Manter contacto direto com os chefes de serviço.

V — Ter sob sua guarda e responsabilidade as chaves do Edifício, abrindo-o e fechando-o diariamente.

VI — Receber e entregar ao destinatário a correspondência recebida pela Portaria.

VII — Hastear e arrear a bandeira Nacional, na forma estatuída por Lei.

VIII — Distribuir os auxiliares de Portaria para o atendimento dos diversos serviços da Caixa.

IX — Prestar conta, semanalmente, à Contadoria Geral dos adiantamentos recebidos para despesas de pronto pagamento.

Art. 133. A Portaria está subordinada, diretamente, ao Gerente da Matriz.

TÍTULO V

Do Pessoal

CAPÍTULO I

Disposições Preliminares

Art. 134. Os direitos e deveres dos servidores da Caixa Econômica Federal do Pará são os que constam do Decreto 24.427, de 19 de junho de 1934, da Lei n. 1.711, de 28 de outubro de 1952, e do presente Regimento.

Art. 135. O Pessoal da Caixa Econômica Federal do Pará obedece à classificação constante do Quadro e Tabela já aprovadas, de acordo com este Regimento e na forma da legislação vigente.

§ 1.º O Quadro do Pessoal desdobra-se em Quadro Permanente e Quadro Suplementar.

§ 2.º O Quadro Permanente compreende cargos isolados de provimento efetivo ou em comissão, cargos de carreira e funções gratificadas, todas de caráter permanente.

§ 3.º O Quadro Suplementar compreende os cargos a serem suprimidos à medida que vagarem.

§ 4.º Poderá ser admitido, como contratado, pessoal para obra e serviços.

§ 5.º Para os Procuradores será obedecida a Lei Orgânica do Ministério Público da União (item 80, das Instituições baixadas pela Portaria n. 23, de 20 de janeiro de 1954, do Ministério da Fazenda e publicada no DIÁRIO OFICIAL de 2 de fevereiro do mesmo ano).

CAPÍTULO II

Do Provitamento

Art. 136. Os cargos em comissão serão providos independentemente de concurso e, obrigatoriamente, por ser-

vidores efetivos da Instituição com mais de dois (2) anos de efetivo exercício.

Art. 137. As funções gratificadas serão exercidas por servidores efetivos, com mais de dois (2) anos de exercício, indicados pelos Diretores ou pelos respectivos Chefes de Serviços Gerais.

Art. 138. Os cargos isolados ou de carreira serão providos:

- I — Nomeação
- II — Promoção
- III — Transferência.
- IV — Reintegração
- V — Readmissão.
- VI — Reversão.
- VII — Aproveitamento.

CAPÍTULO III
Da Vacância

Art. 139. A vacância do cargo ou função decorrerá de:

- I — Dispensa.
- II — Exoneração.
- III — Aposentadoria.
- IV — Demissão.
- V — Promoção.
- VI — Transferência.
- VII — Falecimento.

Parágrafo único. A vacância do cargo ou função obedecerá ao disposto na Lei n. 1.711, de 28/10/52.

CAPÍTULO IV
Do Concurso

Art. 140. A nomeação para cargo isolado, de provimento efetivo, bem como para inicial de carreira, dependerá de concurso público, respeitada a legislação vigente.

Parágrafo único. O concurso será de:

- I — Provas.
- II — Provas e títulos.

Art. 141. O concurso será aberto por determinação do Conselho Administrativo e com homologação do Conselho Superior das Caixas Econômicas.

Parágrafo único. O concurso será regulado pela legislação vigente.

CAPÍTULO V
Da Nomeação, da Posse e do Exercício

Art. 142. A nomeação será feita:

- I — Em caráter efetivo quando se tratar de cargo isolado ou de carreira.
- II — Em comissão, quando se tratar de cargo isolado que assim deva ser provido.
- III — Interinamente.
 - a) Em substituição, no impedimento do ocupante efetivo de cargo isolado.
 - b) Na vaga deixada pelo ocupante efetivo de cargo isolado.
 - c) Em cargo vago de classe inicial de carreira, para o qual não haja candidato legalmente habilitado.

§ 1.º O provimento interino não excederá de 2 anos, exceto:

a) Abrindo-se concurso para o provimento do cargo, em cujo exercício o ocupante interino poderá permanecer até homologação do mesmo;

b) No caso de substituição em cargo isolado, cujo titular esteja afastado por impedimento legal.

§ 2.º O servidor interino só poderá ter exercício no cargo para o qual haja sido nomeado.

Art. 143. Só poderá ser empossado em cargo do Quadro do Pessoal da Caixa Econômica Federal do Pará quem

satisfizer os requisitos fixados no art. 22 da Lei 1.711, de 28 de outubro de 1952.

Art. 144. A posse terá lugar no prazo de 30 dias do ato do provimento.

Parágrafo único. A requerimento do interessado, o prazo da posse poderá ser prorrogado de mais 30 dias.

Art. 145. O exercício do cargo ou função terá início no prazo de 30 dias, contado da data da posse.

Art. 146. Ao entrar em exercício, o funcionário apresentará, obrigatoriamente, os elementos necessários ao assentamento individual.

CAPÍTULO VI
Da Fiança

Art. 147. Os cargos de Tesoureiro Geral, Tesoureiros Auxiliares, Avaliador de Penhores, Conferentes e Chefes do Serviço de Material estão sujeitos à fiança.

§ 1.º A fiança será prestada na forma que a Lei determinar.

§ 2.º Compete ao Conselho Administrativo arbitrar o valor das fianças, na forma da legislação vigente.

§ 3.º As fianças só serão levantadas depois da tomada de conta do servidor.

CAPÍTULO VII
Da Lotação

Art. 148. O funcionário terá exercício em carteira, serviço de seção, agência, filial, sub-agência ou sucursal em que fôr lotado.

§ 1.º A lotação será estabelecida pelo Presidente, mediante proposta dos Diretores ou dos Chefes de Serviços Gerais, cientificado o Conselho Administrativo.

§ 2.º Não poderão ser lotados nos mesmos serviços conjugues ou parentes de 1.º grau, salvo se em função de imediata confiança.

CAPÍTULO VIII
Da Substituição

Art. 149. Haverá substituição no impedimento de ocupantes de cargo isolado, de provimento efetivo ou em comissão e de função gratificada.

Art. 150. A substituição será automática ou dependerá de ato do Presidente do Conselho Administrativo.

§ 1.º A substituição automática será gratuita, porém se exceder de 30 dias será renumerada por todo o período.

§ 2.º A substituição remunerada dependerá de ato do Presidente do Conselho Administrativo e o substituto perceberá, durante o tempo da substituição, o vencimento ou remuneração do cargo de que for ocupante, salvo no caso de função gratificada ou opção.

CAPÍTULO IX
Do Tempo de Serviço

Art. 151. Ponto é o registro das entradas e saídas dos servidores, diariamente.

§ 1.º A frequência e o tempo de serviço, para os efeitos legais serão apurados mediante o registro do ponto.

§ 2.º O Conselho Administrativo estabelecerá as condições da obrigatoriedade do ponto.

Art. 152. Todos os servidores são obrigados a prestação de 33 horas de trabalho semanal, salvo as restrições impostas por Lei ou pelo Conselho Administrativo.

§ 1.º Os ocupantes de cargos de Chefia, além das 33 horas semanais, em caso de necessidade do serviço trabalharão mais 9 horas.

§ 2.º O Conselho Administrativo fixará o período de permanência na sede de Serviço aos servidores que executem trabalhos técnicos.

§ 3.º A período de trabalho interno poderá ser antecipado ou prorrogado, na forma da legislação vigente.

Art. 153. Serão considerados de efetivo exercício os dias em que o servidor estiver afastado do serviço nos casos de:

- I — Férias.
 - II — Casamento.
 - III — Luto.
 - IV — Licença especial.
 - V — Licença por acidente de trabalho.
 - VI — Licença à servidora gestante.
 - VII — Comissão externa, a serviço do Conselho Administrativo ou do SASSE.
 - VIII — Serviço Militar.
 - IX — Serviço Eleitoral.
 - X — Serviço de Júri.
 - XI — Serviço obrigatório por Lei.
 - XII — Exercício de cargo ou função mediante nomeação ou solicitação da Presidência da República.
 - XIII — Representação autorizada pelo Conselho Administrativo, por solicitação de autoridade pública.
 - XIV — Desempenho de mandato público eletivo.
 - XV — Afastamento anterior à reintegração.
- Art. 154. Serão descontados na antiguidade:
- I — Falta não abonada.
 - II — Falta excedente a 3 por mês.
 - III — Licença para tratamento de saúde.
 - IV — Licença à servidora casada com funcionário público ou militar removido.
 - V — Licença para tratar de interesses particulares.
 - VI — Suspensão.
 - VII — Prisão administrativa, policial ou judicial.

CAPÍTULO X

Da Promoção

Art. 155. As promoções obedecerão ao critério de antiguidade ou de merecimento.

§ 1.º As promoções serão feitas na base de 1 terço por antiguidade e 2/3 por merecimento, nos termos do art. 40 do Decr. 24.427, de 1934.

§ 2.º O Conselho Administrativo baixará regulamentação a respeito, nos termos da legislação vigente.

Art. 156. As promoções dos Procuradores serão feitas de acordo com a Lei Orgânica do Ministério Público Federal.

Art. 157. As instruções e regulamentação sobre promoções deverão obedecer à regulamentação de promoção dos funcionários públicos civis da União.

CAPÍTULO XI

Da Acumulação

Art. 158. É vedada a acumulação remunerada de quaisquer cargos ou funções gratificadas.

§ 1.º A permissão para acumular é regulada pelo parágrafo único do art. 138 da Lei 1.711, de 28/10/52.

§ 2.º A proibição constante deste artigo é regulada pela legislação vigente.

CAPÍTULO XII

Das Férias

Art. 159. Os servidores da Caixa Econômica Federal do Pará, gozarão, obrigatoriamente, 30 dias consecutivos de férias por ano, de acordo com a escala aprovada pela Presidência.

§ 1.º É proibido levar à conta de férias, falta ao trabalho.

§ 2.º Somente depois de 10. ano de exercício adquirirá o servidor direito a férias.

§ 3.º É proibida a acumulação de férias, salvo imperiosa necessidade do serviço e pelo máximo de 2 períodos.

§ 4.º Ao entrar em férias, o servidor comunicará ao Serviço do Pessoal o seu endereço eventual.

CAPÍTULO XIII

Do Abono de faltas e das Licenças

Art. 160. O servidor que, por doença, deixar de comparecer ao serviço, fica obrigado a fazer pronta comunicação ao Serviço do Pessoal para a visita médica.

Parágrafo único. Não serão abonadas mais de 3 faltas em cada mês, as excedentes, quando justificadas por médico, serão levadas à conta de licença.

Art. 161. As licenças, quer para tratamento de saúde, quer para tratar de interesses particulares ou outras previstas em Lei, serão reguladas pelo que dispõe a Lei 1.711 de 28/10/52.

CAPÍTULO XIV

Das Concessões

Art. 162. O Conselho Administrativo poderá conferir prêmios aos servidores autores de planos ou estudos considerados de interesse e utilidade para as Caixas Econômicas.

Art. 163. Ao servidor licenciado para tratamento de saúde poderá ser concedido transporte inclusive para uma pessoa de sua família, nos termos da legislação vigente e por determinação do Conselho Administrativo.

Art. 164. À família do servidor falecido será concedida, a título de funeral, a importância correspondente a 2 meses de vencimentos.

Art. 165. Sem prejuízo do vencimento ou qualquer direito e vantagem, o servidor poderá faltar ao serviço 8 dias consecutivos, por motivo de:

- I — Casamento.
- II — Falecimento de cônjuge, pais, filhos e irmãos.

CAPÍTULO V

Das Vantagens

Art. 166. Além do vencimento, o servidor poderá perceber as seguintes vantagens:

- I — Salário família.
- II — Gratificação adicional.
- III — Gratificação de função.
- IV — Ajuda de custo.
- V — Diárias.
- VI — Gratificação de representação.
- VII — Gratificação pela prestação de serviço extraordinário.
- VIII — Gratificação semestral.
- IX — Auxílio para diferença de Caixa.

§ 1.º As gratificações de função são as constantes do Quadro do Pessoal no Regimento ou de outras aprovadas pelo Conselho Administrativo e homologadas pelo Conselho Superior.

§ 2.º As gratificações de representações serão facultativas e fixadas pelo Conselho Administrativo.

§ 3.º As diárias e ajudas de custo serão fixadas pelo Conselho Administrativo e na forma da legislação vigente.

CAPÍTULO XVI

Dos Deveres e Penalidades

Art. 167. Os servidores da Caixa Econômica Federal do Pará além dos deveres gerais de trabalho, cooperação, exatidão e fidelidade, terão os deveres e obrigações estabelecidas na Legislação vigente e neste Regimento.

Art. 168. Pelo exercício irregular de suas atribuições, os servidores da Caixa Econômica respondem civil, penal e administrativamente.

Parágrafo único. Além da responsabilidade civil ou criminal em que ocorrer, o servidor será passível das seguintes penalidades:

- a) Repreensão.
- b) Multa.
- c) Suspensão.
- d) Destituição da função.
- e) Demissão de cargo.

Art. 169. Na aplicação das penas disciplinares serão consideradas a natureza e a gravidade da infração e os danos que dela provierem para o serviço.

Art. 170. Aos servidores da Caixa Econômica se aplicam as proibições de que trata o art. 195, da Lei 1.711, de 28/10/52, e aos Procuradores, especificamente, as referidas

na Lei 1.341 de 30/1/51.

Art. 171. As faltas previstas nesta Lei serão apuradas em processo administrativo, de acordo com o disposto nos Estatutos dos Funcionários Públicos Civis da União (Título V — 1711, 28/10/52).

CAPÍTULO XVII

Da Disponibilidade e da Aposentadoria

Art. 172. Extinguindo-se o cargo, o funcionário estável ficará em disponibilidade, com todos os direitos e vantagens, até o seu obrigatório aproveitamento em outro cargo de natureza e vencimentos compatíveis com o que ocupava.

Parágrafo único. Estabelecido o cargo, ainda que modificada a sua denominação, será obrigatoriamente aproveitando nele o funcionário posto em disponibilidade a quando da sua extinção.

Art. 173. A aposentadoria será dada de acordo com o determinado pela Lei 3.149, de 21/5/57, regulamentada pelo Decreto 43.913, de 19/6/58.

TÍTULO VI

Das Disposições Gerais e Transitórias

CAPÍTULO I

Das Disposições Gerais

Art. 174. Os cargos ou funções de Tesoureiro, bem como as do Avaliador de Penhores, Conferentes de Firma e Coletores de Economia, estão sujeitos à prestação de fiança.

Art. 175. A licença para participação em Congresso de finalidade de interesse à Caixa Econômica, será concedida de acordo com o livre arbítrio do Conselho Administrativo.

Parágrafo único. Aplica-se este dispositivo nos casos de convocação do servidor para participar de competição esportiva Internacional, desde que solicitada pelo Conselho Nacional de Desportos.

Art. 176. O saldo das multas contratuais, resultante de execução judicial, será rateado entre os Procuradores, observada a legislação em vigor.

§ 1.º 50% da multa contratual, constitui receita da Caixa Econômica.

§ 2.º Os Procuradores não perceberão cota parte das multas, em função estranha a de natureza jurídica.

Art. 177. O Conselho Administrativo baixará instruções sobre a percentagem dos leilões.

Art. 178. São obrigatórias as seguintes consignações:

- I — Contribuição para o SASSE.
- II — Seguro em grupo.
- III — Alimentos, por determinação judicial.
- IV — Indenização.
- V — Imposto de Renda.

Parágrafo único. Além das obrigatórias, admitem-se consignações autorizadas que dependerão de prévio assentimento do servidor e obedecerão as instruções do Conselho Administrativo.

Art. 179. A soma dos descontos não excederá de 30% dos vencimentos, salários, proventos, subsídios, pensão, inclusive adicional por tempo de serviço.

Parágrafo único. Esse limite será elevado até 70% para prestação alimentícia, educação, aluguel de casa ou aquisição de imóvel para moradia própria.

Art. 180. As consignações obrigatórias terão preferência sobre as autorizadas.

Parágrafo único. A preferência das consignações autorizadas será indicada pela data da averbação.

Art. 181. Ao servidor efetivo que, durante o período de dez (10) anos ininterruptos, exercer cargo em comissão, ficarão asseguradas as vantagens do símbolo da Comissão.

Parágrafo único. As vantagens deste artigo serão reguladas pela Lei n. 1.741, de 22/11/52 e Dec. 40.745, de 15/1/57.

Art. 182. O adicional por tempo de serviço será calculado

lado de acordo com o Dec. 11.320, de 15/12/51 e a Lei n. 1.711, de 28/10/52.

Art. 183. Os cargos de hierarquia elevada deverão ser providos por promoção de servidores de categoria imediatamente inferior, exceto quando se tratar de cargos especialmente designados. As vagas serão, normalmente abertas para os lugares mais baixos da escala (art. 39 e seu § único) do Dec. 24427

Art. 184. Os cargos de chefia, excetuados aqueles cujos atuais ocupantes hajam tido assegurada a efetividade aos mesmos, são de provimento em comissão.

Art. 185. As licenças e férias concedidas aos Diretores do Conselho Administrativo, obedecerão aos princípios estabelecidos pelo Estatuto dos Funcionários Públicos da União e às normas dadas pelo Ministro da Fazenda.

Art. 186. É expressamente vedado aos servidores representar partes nos serviços da Caixa Econômica, promovendo o andamento de qualquer papel ou negócio de interesse das mesmas. Receber qualquer vantagem ou remuneração de terceiros em razão dos negócios com a Caixa Econômica.

Art. 187. O prazo para instrução de papéis ou informações será fixada pelo Conselho Administrativo, obedecida a legislação vigente.

§ único — Os pareceres, informações, relatórios e laudos deverão ser concisos, claros e concludentes, limitando-se à matéria em estudo.

Art. 188. O titular do cargo de chefia que, ao examinar um papel, o julgue portador de ofensa, deverá encaminhá-lo imediatamente à autoridade superior.

Art. 189. O Conselho Administrativo expedirá normas para regular o ingresso de pessoas estranhas nas dependências da Caixa Econômica Federal do Pará.

Art. 190. É expressamente vedado aos servidores permanecerem nas dependências privativas da Caixa Econômica, quando não estejam a serviço.

Art. 191. Os servidores poderão fundar associações para fins beneficentes, recreativos ou de cooperativismo.

Art. 192. Este Regimento poderá ser revisto, a qualquer tempo, pelo Conselho Administrativo, para cumprimento de qualquer disposição em Lei posterior.

Art. 193. Os casos omissos deste Regimento, serão resolvidos de acordo com o Dec. 24.427, de 19/6/54, Lei 1.711, de 28/10/52 e resoluções do Conselho Administrativo, homologadas pelo Conselho Superior, quando for de exigência regulamentar.

Parágrafo único. Serão respeitadas quaisquer disposições de Lei posterior.

CAPÍTULO II

Das Disposições Transitórias

Art. 194. O Serviço de Pessoal providenciará as apostilas dos títulos de nomeação dos servidores ocupantes dos cargos, cuja nomenclatura seja alterada em cumprimento à Lei 3.780.

Art. 195. Os servidores amparados pela Lei 1.741, de acordo com disposto no Art. 60 da Lei 3.780, passarão à função de "agregados" no Quadro do Pessoal.

Art. 196. Este Regimento, depois de aprovado pelo Conselho Administrativo da Caixa Econômica Federal do Pará, com homologação do Conselho Superior das Caixas Econômicas Federais, entrará em vigor na data de sua publicação no DIÁRIO OFICIAL do Estado.

(Aprovado pelo Conselho Administrativo da Caixa Econômica Federal do Pará, em sessão de 2/8/60 — Ata n. 762 e sessão de 30/8/60 — Ata n. 770. Homologado pelo Conselho Superior das Caixas Econômicas Federais, sessão de 7/10/60 — Ofício n. 89, de 12/10/60 — Mandado publicar no DIÁRIO OFICIAL do Estado pelo Conselho Administrativo da Caixa Econômica Federal do Pará, sessão de 18/10/60, Ata n. 778. Publicado no DIÁRIO OFICIAL do Estado n. 19.449, de 21 de outubro de 1960).